



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS

CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

LAURA SILVA NOGUEIRA

NOVAS PERSPECTIVAS DE FAMÍLIA NO DIREITO CIVIL

LAVRAS – MG

2020

LAURA SILVA NOGUEIRA

NOVAS PERSPECTIVAS DE FAMÍLIA NO DIREITO CIVIL

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras como parte
das exigências do curso de
graduação em Direito.

Orientadora: Prof^a. Me. Aline
Hadad Ladeira

LAVRAS – MG

2020

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento Técnico
da Biblioteca Central do UNILAVRAS

N778n Nogueira, Laura Silva.
Novas perspectivas de família no Direito Civil/ Laura
Silva Nogueira. – Lavras: Unilavras, 2020.
53f.

Monografia (Graduação em Direito) – Unilavras, Lavras,
2020.
Orientador: Prof. Aline Hadad Ladeira.

1. Direito de família. 2. Afetividade. 3. Novos arranjos
familiares. I. Ladeira, Aline Hadad (Orient.). II. Título.

LAURA SILVA NOGUEIRA

NOVAS PERSPECTIVAS DE FAMÍLIA NO DIREITO CIVIL

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras como parte
das exigências do curso de
graduação em Direito.

APROVADA EM: 24/11/2020.

ORIENTADORA

Prof^a. Me. Aline Hadad Ladeira/Centro Universitário de Lavras

MEMBRO DA BANCA

Prof. Pós-Dr. Denilson Victor Machado Teixeira/ Centro Universitário
de Lavras

LAVRAS – MG

2020

Aos meus pais, Francisco e Laurita
A minha Vó Ana
Aos meus meninos Henrique e Raphael

AGRADECIMENTOS

A Deus, que desde o início dessa caminhada estava comigo. Nesta jornada vitórias foram alcançadas, derrotas e barreiras foram superadas, amizades foram criadas, conhecimentos foram adquiridos enfim... Venho a Ti, Senhor, agradecer e oferecer humildemente a vida, o amor, a felicidade e a alegria deste momento.

Chegar até aqui não foi nada fácil e, se hoje comemoro essa conquista, devo aos que estiveram ao meu lado em todos os momentos.

Seria impossível citar o nome de todos, então agradeço à minha família, meus pais Francisco e Laurita, aos meus avós paternos Ana e Joaquim (in memoriam), por serem minha base estruturante, e aos meus avós Sebastião e Maria da Penha pelas orações. Aos meus meninos, Henrique e Raphael, que foram o principal motivo para buscar esta conquista.

Agradeço também àqueles que compartilharam comigo seus conhecimentos, que, além de mestres, foram amigos e companheiros, incentivando meu crescimento profissional. Todos são igualmente especiais e quero que sintam a extensão de toda a minha gratidão.

"Não fui eu que ordenei a você? Seja forte e corajoso! Não se apavore nem desanime, pois o Senhor, o seu Deus, estará com você por onde você andar".

Josué 1:9

RESUMO

Introdução: Juntamente às transformações sociais, o conceito de família também evoluiu durante a História, abandonando o patriarcalismo e o casamento como única forma de constituição de uma entidade familiar, dando origem à novas organizações familiares, tendo como base o afeto, que são merecedoras de proteção estatal. **Objetivo:** O objetivo deste trabalho é apresentar as novas perspectivas do conceito de família e sua evolução, a fim de demonstrar esse novo retrato da família brasileira, que tem no afeto sua principal base. **Metodologia:** Realizou-se pesquisa bibliográfica, com base em materiais disponibilizados em meio físico e virtual, analisando a evolução do conceito e os atuais arranjos familiares, dando enfoque à previsão legislativa e aos princípios constitucionais, em especial o da afetividade. **Conclusão:** Diante o exposto, conclui-se que a nova concepção da família fundamentada no afeto é de máxima relevância ao direito, devendo este pautar as normas legislativas, para que, afastada de qualquer tipo de discriminação, sejam priorizados a felicidade e o bem estar dos indivíduos. Considerando essa nova concepção de família, é possível afirmar ainda, que a inclinação do Direito Brasileiro, especialmente da jurisprudência é exatamente a valorização do indivíduo, o reconhecimento de novas entidades familiares baseadas no afeto, priorizando este frente à consanguinidade e rótulos sociais.

Palavras-chave: Direito de Família; Afetividade; Novos arranjos familiares.

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| 1 INTRODUÇÃO | 1 |
| 2 A FAMÍLIA | 2 |
| 2.1 CONCEITO DE FAMÍLIA | 2 |
| 2.2 FUNÇÃO SOCIAL DAS FAMÍLIAS | 5 |
| 3 DO DIREITO DE FAMÍLIA | 9 |
| 3.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA | 9 |
| 3.1.1 Do Código Civil de 1916 à Constituição Federal de 1988 | 9 |
| 3.1.2 Da Constituição Federal de 1988 ao Código Civil de 2002 | 12 |
| 3.1.3 Código Civil de 2002..... | 14 |
| 3.1.4 Demais legislações..... | 15 |
| 3.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NORTEADORES DO DIREITO DE FAMÍLIA ... | 16 |
| 3.2.1 Dignidade da Pessoa Humana | 17 |
| 3.2.2 Solidariedade..... | 17 |
| 3.2.3 Igualdade e respeito às diferenças..... | 18 |
| 3.2.4 Pluralidade | 19 |
| 3.2.5 Afetividade | 19 |
| 4 A NOVA CONCEPÇÃO DE FAMÍLIA E O AFETO COMO CONDIÇÃO..... | 22 |
| 4.1 AS ESPÉCIES DE FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E OS NOVOS ARRANJOS FAMILIARES | 25 |
| 4.1.1 Família matrimonial..... | 27 |
| 4.1.2 União estável | 27 |
| 4.1.3 Família monoparental | 28 |
| 4.1.4 Família homoafetiva | 29 |
| 4.1.5 Família anaparental | 30 |
| 4.1.6 Família pluriparental ou mosaico | 30 |
| 4.1.7 Família socioafetiva | 31 |
| 4.1.8 Família poliafetiva | 31 |
| 4.1.9 Família eudemonista | 33 |
| 5 CONSIDERAÇÕES GERAIS | 35 |
| 6 CONCLUSÃO..... | 37 |
| REFERÊNCIAS | 39 |

1 INTRODUÇÃO

A família é uma entidade presente desde antiguidade, em que se baseava no poder patriarcal, não prevendo outras organizações na legislação, que considerava somente o matrimônio como meio de constituição familiar.

Os valores sociais se alteram no decorrer da história, obviamente a sociedade também se transforma, logo, tais modificações têm efeitos nas relações pessoais. O direito e a legislação necessitam acompanhar tais mudanças para impedir uma circunstância de insegurança jurídica à sociedade e ao próprio Estado.

A família atual relaciona-se ao elemento que justifica sua função, a afetividade. O princípio da afetividade relaciona, principalmente, a evolução do direito, possibilitando sua aplicação em todas as formas de organização familiar, tendo como proposição uma nova cultura jurídica que possibilite a salvaguarda e o reconhecimento por parte do Estado de todas as entidades familiares, elevando o afeto como seu principal enfoque.

Neste sentido, o objetivo deste trabalho é apresentar as novas perspectivas do conceito de família e sua evolução, a fim de demonstrar esse novo retrato da família brasileira, que tem no afeto sua principal base.

A problemática conta com grande importância para a sociedade, visto que é anterior a esta e ao Direito. Além disso, considera-se a relevância da salvaguarda da família para o Estado, que a tem por base nuclear da sociedade, estando sempre em discussão por esta.

Realizou-se pesquisa bibliográfica, com base em materiais disponibilizados em meio físico e virtual, analisando a evolução do conceito e os atuais arranjos familiares, dando enfoque à previsão legislativa e aos princípios constitucionais, em especial o da afetividade.

O presente trabalho se estrutura em capítulos, em que abordar-se-á aspectos sobre o conceito de família e sua função social, a evolução do Direito de Família, os princípios constitucionais que o norteiam e, por fim, as novas concepções de família e o afeto como elemento basilar em sua constituição.

2 A FAMÍLIA

2.1 CONCEITO DE FAMÍLIA

Em sua origem etimológica, o termo família é derivado da palavra latina “*famulus*”, que significa “escravo doméstico”, criada na Roma antiga para denominar os grupos subjugados à escravidão agrícola (VILASBOAS, 2020).

Como leciona Dias: “A família tinha uma formação extensiva, verdadeira comunidade rural, integrada por todos os parentes, formando uma unidade de produção. Sendo entidade patrimonializada, seus membros eram força de trabalho. O crescimento da família ensejava melhores condições de sobrevivência a todos.”(DIAS, p. 82, 2016)

Evidencia-se que no passado, o arquétipo familiar era predominantemente patriarcal e patrimonialista, de acordo com o qual existia um “centro de decisões”, o “líder”, o “chefe de família”, responsabilizado pelas deliberações do grupo, cujas deliberações deviam ser obedecidas por todos. Além disso, era um modelo fundamentado no matrimônio, sendo inexistente qualquer outra forma de construir uma família senão pelo casamento. Assim, a função do homem era de um poder limitador frente à mulher, filhos e servos, de forma que ele controlava toda a orientação do núcleo familiar (VILASBOAS, 2020).

No decorrer da História e com o desenvolvimento da sociedade, o modelo familiar se alterou, influenciado pelos ideais de democracia, igualdade e, destacadamente, dignidade da pessoa humana. Deveras, o núcleo familiar tornou-se mais democrático, abrindo mão da inflexibilidade matrimonial, para originar demais estruturas. Nesta nova organização todos os membros contam com igualdade no ambiente familiar, tendo como objetivo comum o suprimento de suas necessidades e a busca da felicidade (VILASBOAS, 2020).

A família, na atualidade, é entendida como uma ferramenta de desenvolvimento pessoal. Não há mais o que se mencionar um chefe de família, obrigações conjugais ou qualquer outro vestígio de patriarcalismo e patrimonialismo nas relações familiares. E, de acordo com tal percurso, emergiram institutos até então inimagináveis nas relações familiares, quais são: a união estável, união homoafetiva, divórcio, reconhecimento de paternidade socioafetiva, dentre outros (VILASBOAS, 2020).

Como nos explica Diniz: “A evolução da vida social traz em si novos fatos e conflitos, de maneira que os legisladores, diariamente, passam a elaborar novas leis; juízes e tribunais constantemente estabelecem novos precedentes e os próprios valores sofrem mutações devido ao grande e peculiar dinamismo da vida” (DINIZ, p. 22, 2008).

Nesta perspectiva, é possível dizer que partiu-se de uma família-instituição para uma família-instrumental, no sentido de que a família deixa de ser um fim em si mesma e torna-se

um mecanismo de repersonalização, de desenvolvimento de seus componentes e de crescimento social. Abriu-se mão do enfoque matrimonial e procriador, para se aprofundar na perspectiva de acolher e dar afeto a seus membros, com o objetivo principal de salvaguarda à dignidade da pessoa humana (VILASBOAS, 2020).

Neste sentido, ensina Oliveira: “A família passou ao longo desses tempos, principalmente no final do século passado e durante todo o transcorrer deste século, pelas maiores mudanças jamais vistas e que acabaram por lhe conferir sua contemporânea constitucional estrutura” (OLIVEIRA, p.33, 2002).

A conceituação do que seria “família” não é uma definição exata e específica, até mesmo pois não se manteve intacto durante a história, considerando que, enquanto se modificam os valores sociais, alteram-se, também, as definições do instituto, além dos inúmeros fatores que têm influência sobre a definição (ALVES, 2014).

Com o passar natural do tempo e o desenvolvimento da sociedade, ocorre que, gradativamente, valores mais antigos são deixados por aqueles que pareçam mais adequados à realidade sociocultural predominante no momento. Acerca da temática, deve-se compreender que “com a evolução da sociedade e suas constantes mudanças, o ser humano muda seu estilo de vida, desligando-se dos princípios herdados das antigas civilizações e começando a se adaptar à realidade fática sociocultural (*sic*)” (ALVES, p. 11, 2014).

O IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) conceitua família como “um conjunto de pessoas ligadas por laços de parentesco ou dependência doméstica que vivassem no mesmo domicílio, ou, pessoa que vivesse só em domicílio particular” (GOLDANI, 1993, p.78).

Ana Maria Goldani (1993, p. 78) explica que família seria “todo conjunto de no máximo cinco pessoas, que vivassem em domicílio particular sem estarem ligadas por laços de parentesco ou dependência doméstica”. Dessa forma, a autora evidencia que uma conceituação conservadora da família brasileira é dependente da existência de parentes, a um sistema hierárquico e de valores em que predominaria autoridade paterna e do homem sobre a mulher, a monogamia, e a legitimidade da prole (PIZZI, 2012).

Segundo Carlos Roberto Gonçalves (2013, p. 17), o termo “família” relacionaria indivíduos tanto vinculados por sangue, isto é, originados de uma ligação ancestral comum, tal como pessoas relacionadas pela afinidade ou adoção. Deste modo, englobaria os cônjuges, companheiros e demais parentes.

Já Sílvio de Salvo Venosa (2006, p. 2) afirma que família, em uma conceituação ampla, “é o conjunto de pessoas unidas por vínculo jurídico de natureza familiar”, e em conceito estrito, “compreende somente o núcleo formado por pais e filhos que vivem sob o pátrio poder”.

Em outra perspectiva, Maria Helena Diniz (2008, p. 23) salienta que, de modo amplo, a família relaciona “todos os indivíduos que estiverem ligados pelo vínculo da consanguinidade ou da afinidade, chegando a incluir estranhos”, afirmando, contudo que, de modo estrito, a família seria constituída somente pelos laços do matrimônio e da filiação (apenas cônjuges e prole), o que evidencia uma perspectiva doutrinária extremamente conservadora, sendo predominante.

Em contrapartida, Maria Berenice Dias (2016) decide por definir a família como produto das transformações sociais, consequência do afeto, afastado da decadência que muitos entendem estar. A doutrinadora destaca que, na atualidade, existe uma “repersonalização” (*sic*) das relações familiares para ser entendida nos interesses mais profundos do ser humano, quais são, afeto, solidariedade, confiança, respeito e amor. Caberia ao Estado a obrigação jurídica Constitucional de impantar medidas para o desenvolvimento e salvaguarda da família, até mesmo, indispensavelmente, por seu papel legiferante e jurisdicional.

A família é a essência da sociedade e o ambiente em que o indivíduo se encaixa de forma mais íntima, dela fazendo parte pelo nascimento ou por relações de afeto, sendo adequado mencionar que é por meio desta que é formada a personalidade e o caráter dos indivíduos; não apenas isso, é uma instituição precedente ao Direito e ao Estado, tal como indispensável e fundamental para formação do indivíduo (ALVES, 2014).

Podem ser encontradas diversas instituições dentro da própria instituição familiar, tais como o namoro, noivado, casamento, a vida conjugal e suas funções – pai, mãe, sogros, etc.. Contudo, destaca-se que, mesmo que se note em cada sociedade estruturas familiares distintas, elas contam com reconhecimento universal, sendo adequado dizer que o termo “família” é vago, mas pode representar grupos constituídos por pais e filhos, uma linhagem patrilinial, tal como um grupo afetivo ou de parentes e seus descendentes que vivem juntos (RODRIGUEZ; GOMES; OLIVEIRA, 2017).

Num projeto de reelaboração do significado da palavra família (para a nova edição do dicionário Houaiss de 2016), realizou-se pesquisa de opinião acerca da conceituação mais adequada para o termo. Como resposta, obteve-se que, “família: é o núcleo social de pessoas unidas por laços afetivos, que geralmente compartilham o mesmo espaço e mantém entre si uma relação solidária”. Tal conceituação é mais abrangente que a anterior:: “família é um grupo

de pessoas vivendo sob o mesmo teto (O pai, a mãe e os filhos)” (Dicionário Houaiss, 2016); o que evidencia as alterações correntes na atualidade não são seguidas na mesma velocidade pela modificação das representações sociais, entendidas por Bourdieu (2005) como “realidades sociais”, ou “ficções sociais”. Tal fato gera um desalinhamento entre as vivências que, por um lado, podem ser amplamente diversificadas, sujeitadas a diversas alterações e as representações que, de outro, podem ser rígidas, sem a capacidade de englobar a multiplicidade dos acontecimentos contemporâneos.

Deste modo, cabe dizer que família é a união de indivíduos, unidos por laços, tanto sanguíneos ou afetivos, ou ainda “uma unidade social composta de pessoas unidas por laços que podem ser afetivos ou sanguíneos”¹². De tal avaliação, contudo, é necessário enfatizar que tal conceito está em constante evolução e sofre grandes variações em um mesmo período (ALVES, 2014).

Nesta perspectiva, nota-se que a definição primordial de família fundamentava-se no vínculo biológico, na origem de um ancestral comum e convívio em um mesmo lar. Contudo, as mudanças sociais fizeram com que a definição do núcleo familiar se baseie no vínculo da afetividade (PIZZI, 2012).

2.2 FUNÇÃO SOCIAL DAS FAMÍLIAS

Contrariamente à função social da empresa e do contrato, a função da família, segundo esclarecem Gama e Guerra (2007, p. 36), não tem origem na função social da propriedade, mas da introdução desse grupo como fundamento social, de acordo com a redação do art. 226, caput, da Constituição Federal. Dessa forma, os valores que embasam sua existência, como a igualdade entre os filhos, necessitam de salvaguarda estatal e contam com interesse público específico.

A função social da família, originada dos princípios fundamentais da República, especialmente o da dignidade da pessoa humana, “é um parâmetro que eleva alguns direitos elencados entre os arts. 226 a 230 à categoria de fundamentais, principalmente quando envolvem direitos das crianças e dos adolescentes [...]” (GAMA; GUERRA, 2007, p. 37).

Os autores ressaltam que: (...) a existência da função social de um instituto independe de sua menção expressa em texto, seja constitucional ou legal. Partindo do pressuposto que o Direito é um produto cultural e fruto dos anseios de determinada sociedade, resulta, como óbvio, que todo instituto jurídico é criado e tem um determinado fim a cumprir (GAMA; GUERRA, 2007, p. 126).

Juntamente à dignidade da pessoa humana, existem, também, demais princípios

constitucionais referentes à família e que destacam o seu propósito, como a igualdade, a solidariedade, a paternidade responsável, a pluralidade das entidades familiares, o dever de convivência, a proteção integral da criança e do adolescente, etc. Considerando tais princípios, a família contemporânea não pode ser entendida como um fim em si mesmo, como se dava anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, que a entendia "como um instituto em prol da própria família [...] porque o legislador entendia que aquele modelo fechado [família patriarcal, nuclear] era o único correto" (ALVES, 2007, p. 136-137). Contudo, entende-se que deve atuar como um aparato, praticando a "função de locus de afetividade e da tutela da realização da personalidade das pessoas que as integram" (LÔBO, 2011, p. 55).

É a mudança da família-instituição para a família-instrumento. Lembre-se que é intrínseca à ideia de dignidade da pessoa humana, como já mencionado, a sua perspectiva social, sob risco de recair em máximo individualismo. O ser humano, enquanto ser social, deve ser entendido em sua perspectiva individual, que necessita de salvaguarda estatal, mas ainda em sua perspectiva social, sendo a família o primordial e privilegiado núcleo de integração com a sociedade (ALMEIDA, 2007).

A dignidade tornou a ser compreendida como elemento constitutivo e intrínseco, ao menos teoricamente, a todos os membros da família. Atualmente, a família, que é regida essencialmente pelo afeto, conta com considerável relevância na dignidade da pessoa humana, assegurando respeito a cada um dos seus componentes. Com as modificações geradas posteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002, nota-se a função social adotada pela família no direito brasileiro (MEZZARROBA et al., 2014).

A família é entendida como o ninho e o berço; nela se geram, se formam e se educam pessoas para a perpetuação da espécie. Na família o ser humano é fortalecido e, deste modo, a afetividade, a convivência e a demonstração de interesse por parte dos pais são vistas como indispensáveis para o desenvolvimento saudável dos filhos, mitigando condutas problemáticas (MEZZARROBA et al., 2014).

Com propriedade acerca desta realidade, Rodrigo da Cunha Pereira e Cláudia Maria Silva ensinam que:

“É na família que o indivíduo nasce, se desenvolve, molda sua personalidade e se integra ao meio social. É na família que, no curso de sua vida, o indivíduo encontra conforto, amparo e refúgio para sua sobrevivência, formação e estruturação psíquica. A criança mantém uma relação direta de dependência com aqueles que, tendo concebido-a ou não, acolheram-na, se tornaram responsáveis pela continuação de sua existência e formação. A inserção em um núcleo familiar é importante para o desenvolvimento físico e psíquico e afetivo saudável da criança” (PEREIRA; SILVA, p. 668, 2006).

Sem minimizar a função estatal e social na formação de salvaguarda das crianças, nota-se que é a família, o lar, a primordial instituição responsável pelo aprendizado, formação espiritual e proteção, além da preparação dos seres humanos ainda em desenvolvimento para a socialização e o exercício natural de suas potencialidades. É na família que se dá a transferência de culturas e experiências, e se dá o desenvolvimento de personalidades (MEZZARROBA et al., 2014).

Dada a importância a atuação da família, considera-se que o grau de desenvolvimento de uma nação é diretamente relacionado com a capacidade de suas autoridades, comunidades ou indivíduos de priorizar a infância, assegurando, de modo prático, o acesso a uma família que lhe possibilite a subsistência e o exercício dos demais direitos e garantias individuais (MEZZARROBA et al., 2014).

No âmbito sociocultural, a família evidencia-se como o mecanismo essencial de socialização do indivíduo, haja vista que atua, nas palavras de Luis Diez-Picazo e Antonio Gullon como “ um veículo de transmissão de pautas de comportamentos, de tradições, de hábitos, crenças, usos e costumes. A esta se atribui um importante papel na preparação do indivíduo para sua inserção na vida social, além da educação global do ser humano, possibilitando, outrossim, o desenvolvimento da personalidade individual de cada membro” (DIEZ-PICAZO; GULLON, p.35, 2006). Simboliza, também, o ambiente em que se busca suprir as necessidades básicas do ser humano, de onde partem os direitos-deveres de mútuo auxílio e o dever alimentar, entre outros (MALUF, 2010).

A influência do Estado, principalmente pela previdência social, esgotou, tal como preleciona Paulo Luiz Netto Lobo (2008, p. 139), o papel econômico da família, juntamente à autonomia econômica, social e jurídica da mulher que, por seu turno, colaborou para a diminuição do papel procriativo da família, tomando valor, em seu posto, a parthenalidade socioafetiva, o que levou à aceitação da natureza familiar das relações homoafetivas.¹⁴⁸

Para Luiz Diez Picazo e Antonio Gullon (2006, p.36), citados por Maluf (2010, p. 122), “cada dia é maior o repasse de funções da família para o Estado, que se preocupa com a educação, a segurança, a saúde e o desemprego – benefícios atribuídos pelo chamado Estado de bem-estar social, que fez, a seu turno, diminuir as funções privadas familiares”.

A família, agregação social, ambiente privilegiado de inclusão do indivíduo, possui como principal papel a salvaguarda da vida privada, familiar, tal como da socialização de seus componentes, suprimindo-os de afeto, segurança, tornando possível, deste modo, o desenvolvimento de sua personalidade, considerando o momento histórico onde está incluída, devendo, para isso, adaptar-se às alterações internas e externas que se dão no ambiente social.

Assim, é possível ter que a formação e socialização do indivíduo é uma das funções fundamentais da família (MALUF, 2010).

Para Luis Díez-Picazo e Antonio Gullón (2006), citados por Maluf (2010, p. 122), este é o principal papel social da família, característica bastante para embasar o instituto. Deste modo, o ordenamento deve salvaguardar os diversos modos de convivência e, por consequência, de inclusão social das partes e dos filhos, essencialmente das que não se incluem num modelo familiar estruturado. Carbonnier (1999), citado por Maluf (2010, p. 82) destaca as funções psicológicas, afetivas e intimistas como abrigos intangíveis dos papéis familiares: “ em se tratando de propiciar o desenvolvimento humano, desde a tenra idade a família é imbatível”, possui também funções religiosas e preservacionistas de sua memória pessoal, “ um sentimento de eternidade que está confere ao homem”.

Por seu turno, tal como aduz Diogo Leite de Campos (1993, p.22), “a família veio perdendo com a evolução dos tempos muitas de funções iniciais, que têm sido transferidas para outras entidades sociais: o culto religioso foi transferido do âmbito da família para os sacerdotes, a função de defesa dos membros está praticamente extinta, as funções de assistência vêm sendo assumidas pela sociedade e pelo Estado. No entanto, os laços de afeto terão aumentado, o amor conjugal terá assumido definitivamente seu papel preponderante de formador da família”.

Extraí-se, desse modo, que o principal papel da família é o auxílio espiritual, psicológico, material, moral e de sociabilização de seus componentes, tornando-a uma instituição social indispensável, frente aos papéis sociais que exerce (MALUF, 2010).

3 DO DIREITO DE FAMÍLIA

3.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Ao longo da História, o Direito de Família, juntamente ao direito das sucessões, teve como papel primordial normatizar a transmissão dos bens e do patrimônio das famílias dos que se uniam mediante casamento civil. Supria, assim, as necessidades de uma minoria privilegiada economicamente da população (ZARIAS, 2010).

Contudo, ao longo do tempo, emergiu a necessidade da elaboração de leis que normatizassem a família. As Constituições Liberais de 1824 e 1891 abordaram minimamente o Direito de Família (FONSECA et al, 2012).

A primeira, não fez menção a família, apenas reforçou o patriarcalismo. Já a Constituição de 1891 elevou o casamento como meio de constituição da família e ainda da filiação legítima. Era intensa a presença do Direito Canônico, influenciado pela Igreja Católica. Contudo, era uma pequena parcela da população que tinha acesso à legislação desenvolvida para os padrões das famílias proprietárias, isto é, a menor parte da população que acessava o direito (FONSECA et al, 2012).

Entretanto, a primordial legislação a abordar explicitamente o Direito de Família foi o Código Civil de 1916.

3.1.1 Do Código Civil de 1916 à Constituição Federal de 1988

Inicialmente, o Código Civil de 1916 abordava a família de modo hierarquizado e patriarcal, o que tinha origens diretas na tradição greco-romana de domínio masculino sobre a mulher, filhos, agregados e empregados. O poder era entendido como algo estritamente masculino, idealizado na pessoa do homem, o “chefe” da sociedade conjugal, sendo que cabia à mulher o papel de “companheira, consorte e auxiliar” do homem nas tarefas familiares. De outra forma, a mulher era posta em condição inferior à do homem na vida do casal (HIRONAKA, 2018).

Porém, sabe-se que naquele período histórico, social e político era considerada apenas a família originada pelo casamento, sendo o matrimônio a legítima e única forma para a sua constituição e reconhecimento social (ANGELUCI, 2015).

Nesse sentido, o aparato legal mencionado trazia no Livro I da Parte Especial intitulado “Do Direito de Família” com início no Título I denominado “Do casamento”, o Título II “Dos efeitos jurídicos do casamento”, o Título III “Do regime de bens entre os cônjuges”, o Título IV “Da dissolução da sociedade conjugal e da proteção da pessoa dos filhos” o Título V “Das

relações de parentesco” e o Título VI “Da tutela, da curatela e da ausência” com 305 dispositivos direcionados à temática (ANGELUCI, 2015).

Enfatiza-se que no Livro I supramencionado, boa parte dos dispositivos mencionavam o casamento, suas formalidades, celebração, proibições, provas, efeitos, regime de bens, dissolução e proteção dos filhos, não fazendo menção específica à pessoa, a outras formas de família, menos ainda à mulher, exceto para julgá-la incapaz e lhe atribuir função secundária na estrutura civil vigente (ANGELUCI, 2015).

Assim, a ‘família legítima’, originada estritamente do matrimônio indissolúvel, era a única considerada e aceita legal e socialmente, não existindo qualquer tipo de abertura à outra estrutura nesse sentido, nem mesmo aos filhos ocasionalmente concebido fora do casamento (ANGELUCI, 2015).

Contrariamente, estruturas alheias ao casamento eram rechaçadas até mesmo socialmente, tal como os filhos, sendo-lhes vedados quaisquer direitos, visto que o matrimônio dos pais assegurava a denominada legitimidade (de família legítima), enquanto os filhos fora das núpcias eram ilegítimos, sem quaisquer direitos, sofrendo discriminação, denominados ‘bastardos’ (ANGELUCI, 2015).

Como explica Pereira (2015):

Essa discriminação advinha, e era sustentada, por uma moral sexual e religiosa em que o casamento era o legitimador das relações sexuais. Tudo que fosse fora daí era pecado e deveria ser excluída das relações dita normais, portanto, consideradas ilegítimas. Essa moral estigmatizante e hipócrita condenou, por muitos anos, filhos e famílias à exclusão social, ao impingir-lhes o selo de ilegitimidade e, portanto, à invisibilidade (PEREIRA, 2015, p. 335).

Por volta de 1949 passou a vigorar a Lei nº 883, que abordava o reconhecimento dos filhos ilegítimos, por meio de ação de reconhecimento de filiação, os quais receberiam direito, até mesmo, de alimentos provisionais, em segredo de justiça, e herança, reconhecendo a igualdade de direitos, independente da origem da filiação. Tal progresso foi caracterizado pela proibição de qualquer citação à filiação ilegítima no registro civil, abandonando o posicionamento preconceituoso (BARRETO, 2013).

Inúmeras alterações jurídicas referentes à atuação feminina no direito de família tiveram início no Brasil a partir da década de 1960. Como exemplo, destaca-se a Lei nº 6.121, de 1962, popularmente chamada Estatuto da Mulher Casada:

“O primeiro grande marco para romper a hegemonia masculina foi em 1962, quando da edição da Lei 6.121. O chamado Estatuto da Mulher Casada, devolveu a plena capacidade à mulher, que passou à condição de colaboradora na administração da sociedade conjugal. Mesmo tendo sido deixado para a mulher a guarda dos filhos menores, sua posição ainda era subalterna. Foi dispensada a necessidade da autorização marital para o trabalho e instituído o que se chamou de bens reservados,

que se constituía do patrimônio adquirido pela esposa com o produto de seu trabalho. Esses bens não respondiam pelas dívidas do marido, ainda que presumivelmente contraídas em benefício da família” (DIAS, s.p., 2016).

Contudo, é necessário enfatizar que se deu a manutenção de certos papéis, inalterados pela legislação:

“Continuaram, porém, as desigualdades, dentre elas, a permanência do homem como chefe da família e detentor do pátrio poder, agora “com a colaboração da mulher”, e o direito de fixar o domicílio da família (embora fosse permitido à esposa recorrer ao judiciário, caso o domicílio fixado lhe fosse prejudicial). Também continuou sendo obrigatório o uso do patronímico do marido e a permanência de direitos diferenciados que mantinham a hierarquia” (DIAS, s.p., 2016).

Já em 1977 seria aprovada a Lei nº 6515/1977, denominada Lei do Divórcio, que tornaria possível a dissolução do matrimônio no território brasileiro:

“O passo seguinte, e muito significativo, foi a Lei do Divórcio, aprovada em 1977. Para isso foi necessária a alteração da própria Constituição Federal, afastando o quorum de dois terços dos votos para emendar a Constituição. Passou a ser exigida somente maioria simples e não mais maioria qualificada. Só assim foi possível aprovar a Emenda Constitucional nº 9 que introduziu a dissolubilidade do vínculo matrimonial. A nova lei, ao invés de regular o divórcio, limitou-se a substituir a palavra “desquite” pela expressão “separação judicial”, mantendo as mesmas exigências e limitações à sua concessão. Trouxe, no entanto, alguns avanços em relação à mulher. Tornou facultativa a adoção do patronímico do marido. Em nome da equidade estendeu ao marido o direito de pedir alimentos, que antes só eram assegurados à mulher “honesta e pobre”. Outra alteração significativa foi a mudança do regime legal de bens. No silêncio dos nubentes ao invés da comunhão universal, passou a vigorar o regime da comunhão parcial de bens” (DIAS, s.p., 2016).

Acontece que, em 1977, com a emenda Constitucional nº 9 e a Lei do Divórcio - Lei nº 6.515/77, deixou-se a compreensão de família de acordo com o entendimento religioso, tornando possível, a partir desse instante, o reconhecimento de famílias fundamentadas em novos valores e aspirações, tal como permitindo que os divorciados se casassem novamente. Com a legislação supramencionada, ocorreu a modificação do regime legal de bens, que se alterou de comunhão universal para parcial de bens. Afastava-se o conceito de uma arcaica família patriarcal, hierarquizada e patrimonialista, para dar início a um entendimento moderno dos núcleos familiares, fundamentado no afeto. (XAVIER, 2016).

Logo após, foi aprovada a Lei nº 6.697/79, que normatizava a assistência, salvaguarda e vigilância à menores, conhecida como Código de Menores, elaborado com o intuito de adequar a situação de crianças em situação de rua, que eram considerados irregulares. Assim, a mencionada legislação relacionou questões de segurança pública e não se limitou apenas à salvaguarda das crianças em situação de risco (BARRETO, 2013).

Contudo, foi a promulgação da Constituição Federal de 1988 que elencou as principais mudanças em relação ao direito de família, as quais serão expostas a seguir.

3.1.2 Da Constituição Federal de 1988 ao Código Civil de 2002

Finalmente ocorreu a promulgação da Constituição Federal de 1988, referência para o Direito de Família brasileiro, visto que foi redigida de acordo com valores modernos e orientados segundo a mentalidade do período, o que, no âmbito do Direito de Família, representou uma principiologia mais plural, flexível e tolerante. O que se nota claramente é que entre 1916 e 1988 ocorreu a queda da família patriarcal. Esta foi sendo progressivamente mal vista até alcançar o instante em que a diferenciação entre os direitos de homens e mulheres tornou-se inaceitável e, deste modo, inconstitucional (HIRONAKA, 2018).

Nessa perspectiva, chegando a ser repetitiva, a Constituição Federal de 1988 estabelece que haja isonomia no tratamento entre homens e mulheres, tanto no art. 5º, inc. I, como ainda no art. 226, § 5º, exatamente por enfatizar que não se deve discriminar um sexo em favorecimento ao outro, visando extinguir o preconceito abarcado pelas legislações anteriores, cujas consequências era intensas na sociedade e no próprio Código Civil de 1916, como já visto (HIRONAKA, 2018).

A promulgação da Constituição foi especialmente relevante em uma perspectiva hermenêutica, visto que o sistema contava com diversas legislações esparsas, além de que os Códigos e a própria Constituição já haviam se tornado segmentadas, repletas de alterações. De forma que já não existia uma harmonia sistemática (HIRONAKA, 2018).

O Texto Constitucional de 1988 alcançou, desta forma, o objetivo de reunificar o sistema, além de ter elevado um rol de novos valores para o ordenamento jurídico brasileiro, que são empregáveis diretamente às relações entre os particulares. Observa-se, desta forma, o fenômeno da constitucionalização do direito privado, que gera a disseminação dos valores constitucionais a todas as relações privadas, até mesmo às relações familiares (HIRONAKA, 2018).

A atual Constituição normatiza o novo entendimento de família. Partiu-se da natureza transpessoal à repersonalização, isto é, “as atenções voltaram-se para a pessoa em si mesma, à tutela de sua personalidade, de sua dignidade como ser humano” (XAVIER, 2016, p. 11).

Os relacionamentos interpessoais firmados no seio de uma família tomam maior proporção diante da própria instituição, existindo, assim, a humanização dos vínculos familiares. A família alcança papel instrumental e natureza funcional para o melhor alcance dos interesses afetivos de seus membros. Ao Estado, foi atribuída a obrigação de implementar e manter projetos que visem a preservação do núcleo fundamental da sociedade (XAVIER, 2016, p.34).

A família tornou-se o ambiente de realização e desenvolvimento pessoal dos indivíduos.

O Direito à Igualdade e, especialmente, à Dignidade da Pessoa Humana, presentes na Constituição de 1988, constituem, conjuntamente à afetividade, as bases indispensáveis à formação e manutenção de um núcleo familiar. A propósito, este mesmo diploma legal menciona em seu artigo 226, § 8º, a proteção à família dá-se “nas pessoas de cada um dos que a integram”. (BRASIL, 1998).

O Texto Constitucional ainda elencou importantes inovações, assegurando a igualdade entre homem e mulher, impedindo qualquer forma de discriminação, até mesmo em relação aos filhos, excluindo do ordenamento jurídico a preconceituosa classificação em filhos legítimos e ilegítimos, tal como considerou, além do matrimônio, demais constituições familiares, expressamente legitimando a família monoparental e a união estável (ANGELUCI, 2015).

A partir daí ocorreu um progresso relevante, na perspectiva legislativa, sobre as formações familiares, o que será discutido no capítulo a seguir.

De acordo com o entendimento trazido pela Constituição de 1988, em 1989 é revogado o artigo 358 do Código Civil de 1916 (que estabelecia a impossibilidade de reconhecimento dos filhos incestuosos e ilegítimos) pela Lei 7.841/89, extinguindo deste Código a discriminação entre filhos legítimos e ilegítimos (RIOS, 2012).

Em 13 de julho de 1990 é aprovada a Lei nº 8.069, o Estatuto da Criança e do Adolescente, entendido por parte da doutrina como uma revolução na perspectiva de aborda as crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e deveres, em oposição à abordagem como objetos de direito, presente no Código de Menores (Lei nº 6.697/79), a quem veio substituir. Entre as modificações mais relevantes no Direito de Família, elencadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente está a hipótese do filho concebido fora do matrimônio ser reconhecido a qualquer instante, sem depender da origem da filiação, tal como o direito personalíssimo, imprescritível e indisponível ao reconhecimento do estado de filiação, que pode ser gozado ilimitadamente pelo filho contra os pais ou seus herdeiros (artigos 26 e 27) (RIOS, 2012).

A Lei de Investigação de Paternidade (Lei nº 8.560 de 29 de dezembro de 1992), tem origem no Princípio do Melhor Interesse da Criança, flexibilizando as formas de reconhecimento de paternidade, abrindo a possibilidade de ser efetuado por meio de escrito particular, mediante declaração expressa ao magistrado. A Lei nº 8.560/1992 ainda atribui legitimidade ao Ministério Público para promover ação de investigação de paternidade (RIOS, 2012).

A Lei nº 9.728, de 10 de maio de 1996 foi elaborada para regulamentar o § 3º do Artigo 226 da Constituição Federal de 1988, que aborda particularmente sobre a União Estável, definindo a como o convívio duradouro, público e contínuo, de um homem e uma mulher,

firmada com o propósito de constituição de família, e determina os direitos e deveres dos conviventes, tal como ratifica sua compreensão com entidade familiar (RIOS, 2012).

3.1.3 Código Civil de 2002

Em 2002, após tramitar por 25 anos no Congresso, foi editada a nova legislação para orientar a sociedade em relação aos direitos civis. Sob o nº. 10.406/2002(BRASIL, 2002), a legislação foi proclamada como Código Civil Brasileiro. Consequência do progresso social, o atual Código consagrou o que já havia sido determinado pela Constituição de 1988, trazendo diversas alterações legislativas voltadas à família. Tais alterações proporcionaram um novo conceito de família, manifestando-se em diversos aspectos (NASCIMENTO, 2019).

O atual Código Civil se trata, obviamente, de uma diretriz relevante para o Direito de Família, mas elencou menos inovações do que poderia no momento de sua publicação. Tal fato ocorre pois o Código Civil de 2002 foi aprovado mais de 20 anos após sua idealização (HIRONAKA, 2018).

Como exemplo, o legislador foi omissivo ao não incluir dispositivos que normatizassem o casamento entre indivíduos do mesmo sexo, ou ainda, celebração não solene do casamento, considerando-o inválido. De modo análogo, o legislador não mencionou na regulamentação a família monoparental e o respeito a esta, mesmo com sua alta incidência na sociedade (BARRETO, 2013).

Não obstante, o Código Civil de 2002 foi um grande progresso, especialmente em comparação a seu antecessor, e as inovações necessárias ausentes foram inclusas pelo legislador, pela doutrina e jurisprudência ao longo dos anos, que tem atualizado constantemente a interpretação do Código para que represente do melhor modo os interesses da coletividade na atual conjuntura (HIRONAKA, 2018).

A principal alteração é a hipótese de outros modos de constituição familiar além do casamento. Ocorre uma alteração do foco do Código Civil de 1916 que entendia o matrimônio com o propósito de constituir família; para a hipótese de formação de família sem a obrigatoriedade de casamento, sendo esta somente uma das formas de constituição daquela. Referente aos filhos, ratifica a norma constitucional de igualdade entre os filhos concebidos dentro e fora do casamento, tal como os adotados, além de alargar a definição de presunção de paternidade e proporcionar uma ampliação do conceito de filiação (RIOS, 2012).

Seguindo os debates acerca do tema, é possível dizer que o casamento deixou de ser o único êxito que fundamentava as relações familiares, segundo a legislação. Desta forma, a

família como um núcleo indissolúvel sofreu um processo de individualização, em que as relações entre os cônjuges e destes com os filhos ganharam maior relevância (ZARIAS, 2010).

3.1.4 Demais legislações

Necessário enfatizar que posteriormente à promulgação da Constituição de 1988, diversas outras legislações, Emendas Constitucionais e decisões judiciais foram, e ainda são, essenciais para o entendimento deste novo paradigma familiar. Temáticas como salvaguarda das crianças e adolescentes, relações homoafetivas, guarda compartilhada, união estável, o divórcio direto, estatuto do idoso, são alguns exemplos dessas inovações que visam seguir, dentro do possível, as evoluções sociais (ZARIAS, 2010).

A Lei Maria da Penha, como exemplo, elenca em seu art. 5º, inciso II, a definição moderna de família, tendo como componente caracterizador o afeto. Ademais, seu parágrafo único elucida que tais organizações familiares não dependem da orientação sexual de seus membros, ampliando, desta forma, o conceito de família às relações homoafetivas (ZARIAS, 2010).

A Lei nº 11.441 de 4 de janeiro de 2007, a Lei dos Cartórios, possibilita aos casais que não tenham filhos, ou que tenham filhos maiores e capazes civilmente, realizar a separação ou divórcio em cartórios notariais e de registro. Ocorreu, assim, a desjuridicalização de um dos modos de relação em família em nosso direito; em certos casos, não é mais necessário recorrer à Justiça para a formalização de certas ações que concernem ao casamento e seu desfazimento. Ou seja, com as novas regras do divórcio, a família parental, que subsiste à conjugal, recebeu maior relevância na perspectiva administrativa homoafetivas (ZARIAS, 2010).

No que concerne aos relacionamentos homoafetivos, cabe citar importantíssimos julgados do STF: ADPF 132 e ADI 4.277, em que foram ratificados como entidades familiares os relacionamentos afetivos, com natureza vinculante e eficácia *erga omnes* (GARCIA, 2018).

A guarda compartilhada foi determinada na Lei nº 11.698 de 2008, repartindo entre os genitores a responsabilidade e o exercício de direitos e deveres intrínsecos ao poder familiar em relação aos filhos. Concerne ao resgate do ambiente harmônico, com a real participação dos pais na educação e formação de seus filhos. Alguns anos depois, foi promulgada a Lei nº 13.058/2014, que aborda o compartilhamento da convivência com dos filhos, de modo equilibrado entre os pais, sempre considerando as condições fáticas relacionadas ao caso concreto (GARCIA, 2018).

A Emenda Constitucional nº 66/2010 elencou, em nosso ordenamento, o divórcio direto;

deste modo, não existe mais a necessidade de causa ou período para a concessão do divórcio. Desta feita, para a dissolução do casamento faz-se necessária apenas a manifestação de vontade de um membro do casal (GARCIA, 2018).

Assim, mostra-se evidente que o legislador sempre busca, na medida do possível, acompanhar o progresso social, trazendo inovações no que se refere ao Direito de Família.

3.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NORTEADORES DO DIREITO DE FAMÍLIA

A Constituição Federal de 1988 elevou a família como o núcleo basilar da sociedade, assegurando-lhe salvaguarda especial por parte do Estado. Contudo, distintamente do elencado pelas constituições anteriores, o Texto Constitucional de 88 não previu apenas um modelo familiar, constituído pelo casamento. Ademais, a Carta Magna pressupôs diversos princípios que exercem influência sobre o Direito de Família (GARCIA, 2018).

Como explica Maria Berenice Dias (2016), os princípios constitucionais deixaram de direcionar o sistema jurídico infraconstitucional para, por meio de sua eficácia iminente, tornarem-se valores primordiais a serem observados e protegidos no instante da adequada interpretação e aplicação das leis. Tais princípios, juntamente à realidade social vivida no Brasil e mundialmente, tem causado uma releitura do Direito de Família.

Segundo Gonçalves (2013), a Constituição brasileira ratificou os seguintes princípios empregáveis ao Direito de Família: (i) o princípio da proibição da discriminação (artigo 3º, inciso IV, da CF); (ii) o princípio da pluralidade das famílias (artigo 226, §§ 1º a 6º, da CF); (iii) o princípio da proteção integral da criança (artigo 227, §§ 1º e 3º, da CF); (iv) o princípio da paternidade responsável (artigo 226, § 7º, da CF); (v) o princípio do reconhecimento da filiação socioafetiva (artigo 227, caput, da CF); (vi) o princípio da verdade da filiação (artigo 227, § 6º, da CF); e (vii) o princípio da vedação ao retrocesso (artigo 226, § 3º, da CF).

Já a autora Maria Berenice Dias (2016) compreende que, além dos princípios supracitados, a Constituição de 1988 também teria consagrado os chamados princípios da solidariedade familiar - que relacionaria os valores da fraternidade e da reciprocidade - e da afetividade, ou seja, o compromisso firmado pelo Estado de garantir a tutela do afeto.

Deste modo, nota-se que não existe um completo consenso entre os juristas sobre os princípios empregáveis ao Direito de Família ratificados pela Constituição de 1988.

Contudo, neste trabalho, o enfoque será dado aos princípios que, na perspectiva da autora e de certa parcela da doutrina, têm efeito sobre as novas concepções familiares.

3.2.1 Dignidade da Pessoa Humana

A República Federativa do Brasil, de acordo com o art.1º de sua Constituição, possui como fundamentos a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político. Nota-se que o legislador constituinte, anteriormente à abordagem sobre a estruturação do Estado, elevou como princípio fundamental do ordenamento jurídico brasileiro a Dignidade da Pessoa Humana (MEZZARROBA et al., 2014).

Nessa nova conjuntura, tendo por enfoque principal o indivíduo, a Carta Magna de 1988 é classificada como antropocêntrica. Outro exemplo disso é o art. 3º desta ter enumerado como objetivos fundamentais da República a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, o desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e diminuição das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos, sem qualquer discriminação (MEZZARROBA et al., 2014).

Superiormente à propriedade, que no passado já foi considerada o núcleo do Estado e do Direito, e de qualquer outro bem material, a dignidade da pessoa humana tornou-se o núcleo axiológico do ordenamento jurídico. O respeito ao ser humano, seu valor espiritual e moral, pela sua mera condição de indivíduo, sobressaiu as demais normas brasileiras e tornou-se base do Estado Democrático de Direito (MEZZARROBA et al., 2014).

A família possui relevância máxima para a formação e propagação de valores, visto que em seu seio é desenvolvida a personalidade de cada ser humano. Especialmente no Direito de Família, considerado o mais humano de todos os ramos do Direito, o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, além de ser o embasamento de todos os outros, garante o pleno desenvolvimento aos indivíduos (MEZZARROBA et al., 2014).

3.2.2 Solidariedade

A solidariedade social é elevada como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil pelo art. 3º, inc. I, da Constituição Federal de 1988, na perspectiva de visar a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Por motivos óbvios, este princípio termina por ter efeito nas relações familiares, visto que a solidariedade deve se fazer presente nesses relacionamentos pessoais. Isso embasa, entre outros, o pagamento dos alimentos em caso de necessidade, de acordo com o art. 1.694 do atual Código Civil (TARTUCE, 2007).

Cabe ressaltar que a solidariedade não é apenas patrimonial, mas também afetiva e psicológica. Deste modo, ao criar deveres recíprocos entre os componentes do grupo familiar,

isenta-se o Estado da responsabilidade de prover todo o conjunto de direitos que são garantidos constitucionalmente ao cidadão. Nota-se que, em relação a crianças e adolescentes, é atribuído inicialmente à família, depois à sociedade e, por fim, ao Estado (CF/88, art. 227) a obrigação de assegurar com máxima prioridade os direitos intrínsecos aos cidadãos em formação) (TARTUCE, 2007). Contudo, de mesma forma, "O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações" (art. 226, § 8º, da CF/88) – o que ratifica ainda a solidariedade social na perspectiva familiar (TARTUCE, 2007).

Finalmente, ressalta-se que o princípio da solidariedade familiar ainda exige respeito e consideração mútuos frente aos membros da família (TARTUCE, 2007).

3.2.3 Igualdade e respeito às diferenças

O princípio da igualdade conta com grande destaque no âmbito do Direito de Família, trazido pela Carta Magna de 1988, consagra a igualdade entre homens e mulheres, tal como a dos filhos, além do entendimento da família não constituída estritamente por meio do casamento; o que representa diversos avanços na seara da igualdade (REIS; MONTESCHIO, 2015).

Tal princípio determina que todo cidadão seja tratado igualmente perante a lei, e veda quaisquer paradoxos injustificáveis perante à Constituição, isto é, extinguindo qualquer discriminação que o indivíduo possa vivenciar, "deixando claro que não será admitida qualquer forma de distinção decorrente do sexo, mesmo que terminológica" (TARTUCE; SIMÃO, 2010, p. 16). Deste modo, uniões estáveis hétero ou homossexuais não são classificadas inferiormente ao paradigma do casamento como meio de constituição de família.

A atenção do legislador para que exista igualdade entre homem e mulher é tamanha que, além de determinar que todos são iguais perante a lei, destacou no inciso I, do artigo 5º que "homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações nos termos desta Constituição". Acerca dessa igualdade é que, como citado por Flávio Taturce (2011, p. 989), o Código Civil de 2002 determina que o casamento firma comunhão plena de vida, fundamentado na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges, sendo necessário que este entendimento se estenda às demais entidades familiares.

Além disso, o artigo 227, § 6º, da Constituição impede a distinção entre os filhos, deliberando que "os filhos havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção terão os

mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. Tal entendimento é o assumido artigo 1.526 do Código Civil de 2002, que determina a igualdade entre os filhos, sendo estes adotivos, biológicos, ou concebidos por inseminação artificial, afastando o termo preconceituoso filho ilegítimo. (TATURCE, 2011, p. 989)

3.2.4 Pluralidade

O entendimento centrado de que somente o casamento deveria ter reconhecimento, por efetivamente caracterizar uma entidade familiar foi superado, visto que juntamente às frequentes alterações sociais, ampliaram hábitos e conceitos. Tal exclusividade foi sendo extinta ao passo que novos núcleos familiares emergiram e foram sendo constitucionalmente reconhecidos (art.226, §§ 3º e 4º, Constituição Federal) (NORONHA; PARRON, 2013).

Deveras, entender a família na perspectiva do princípio do pluralismo é ratificar as diversas organizações familiares, que a partir do vínculo da afetividade, manifestam-se de modo cada vez mais intenso no meio social; fato que não deve ser desconsiderado tanto pela sociedade quanto pelo legislador (NORONHA; PARRON, 2013).

A realidade é que as novas organizações familiares não mais seguem modelos fechados e fundamentados estritamente no casamento, de modo que o Direito Existencial das Famílias se fundamenta sobre uma principiologia, a qual garante a autonomia privada, a isonomia e a pluralidade da família. Assim, o princípio do pluralismo familiar, implicitamente determinado no texto do art. 226 da Carta Magna, considera o seu caput como cláusula geral de inclusão, sendo inadmissível excluir qualquer entidade que supra os requisitos da afetividade, estabilidade e ostensibilidade (MOTA, 2019).

Deste modo, se a liberdade de constituição de família é um direito fundamental, o Estado não pode restringir as formas de família, ou os modos de gozo desse direito fundamental. Afinal, se os núcleos humanos cumprem o mesmo papel de estruturação psíquica e de livre desenvolvimento da personalidade de seus membros, não há motivos para não os qualificar como família (MOTA, 2019).

3.2.5 Afetividade

O princípio jurídico da afetividade é dos pilares do Direito de Família constitucionalizado, sendo o mesmo incumbido de priorizar às relações socioafetivas, fundamentadas na comunhão de vida. Tal princípio é apresentado implicitamente na

Constituição Federal de 1988, como consequência direta dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) e da solidariedade (art. 3º, I, CF/88), tal como dos princípios da convivência familiar e da igualdade entre cônjuges, companheiros e filhos entre si, evidenciando que no Direito de Família pós-moderno tem destaque a gênese cultural e não somente biológica da família (MACHADO, 2012).

Neste sentido, Paulo Lôbo (2004) afirma que:

“a família recuperou a função que, por certo, esteve nas suas origens mais remotas: a de grupo unido por desejos e laços afetivos, em comunhão de vida. O princípio jurídico da afetividade faz despontar a igualdade entre irmãos biológicos e adotivos e o respeito a seus direitos fundamentais, além do forte sentimento de solidariedade recíproca, que não pode ser perturbada pelo prevailecimento de interesses patrimoniais. É o salto, à frente, da pessoa humana nas relações familiares” (LÔBO, p. 47, 2004).

Deveras, mediante este princípio, a família torna-se o *locus* de realização existencial de seus componentes, ao passo que deve ter o propósito de incentivar os laços afetivos e a comunhão de vida entre eles (MACHADO, 2012).

Nessa perspectiva, Tartuce e Simão (2010) afirmam que “[...] o afeto talvez seja apontado atualmente como o principal fundamento das relações familiares”.

No que se refere ao princípio da afetividade, entende-se que tenha sido um dos símbolos da mudança de paradigmas representada pela humanização do direito. Isso pois é consenso na doutrina que o sistema precedente enfocava muito mais a tutela patrimonial que a essência da relação familiar, além disso, com cada membro da família como um indivíduo merecedor da salvaguarda em sua individualidade. Não se deve considerar somente os interesses do pater famílias, isto é, no modelo de família absolutamente patriarcal e hierarquizado (QUEIROZ; CLEMES, 2016).

Atualmente firmou-se a compreensão na perspectiva de que a afetividade é o real fundamento do Direito de Família. Segundo Nelson Rosenvald e Cristiano Farias (2015, p. 31), “a entidade familiar deve ser entendida, hoje, como um grupo social fundado, essencialmente, em laços de afetividade, pois a outra conclusão não se pode chegar à luz do texto constitucional”.

A afetividade é concretamente expressa, no necessário e indispensável respeito às particularidades de cada um de seus membros, defendendo a dignidade de todos; deste modo, a família é entendida como o reduto das garantias fundamentais asseguradas a cada um dos cidadãos (QUEIROZ; CLEMES, 2016).

Nessa perspectiva, explica Dias (2011, p. 45) que o afeto não é somente um elo que relaciona os membros da família, mas, além dessa característica interna, também conta com

uma perspectiva externa, que foi o que terminou por trazer mais humanidade às famílias. Trata-se, assim, dos deveres que o Estado atribui a si mesmo para com os seus cidadãos, expressas mediante os direitos fundamentais e sociais que, sendo efetivados, trarão dignidade a todos.

Necessário enfatizar que afetividade e afeto não contam com o mesmo significado. Tal distinção foi indispensável no sentido de possibilitar uma maior aceitação da afetividade como um valor jurídico, visto que os aplicadores do Direito positivado, na constante procura por segurança jurídica, resistiram em admitir um valor tão subjetivo como este, originado do afeto, a ser considerado na perspectiva jurídica (QUEIROZ; CLEMES, 2016).

O afeto, conceitua Lôbo (2011, p. 29) é um fato social e psicológico ou anímico. Trata-se, desta forma, de um valor subjetivo, de um sentimento com diversas faces, contrariamente à afetividade, que conta com natureza normativa. Para Lôbo (2011, p. 70), “a afetividade é dever imposto aos pais em relação aos filhos e destes em relação àqueles, ainda que haja desamor ou desafeição entre eles.”

Levi Strauss (1976, apud Lôbo, 2011, p. 71) enfatiza que o âmbito jurídico da afetividade expõe a passagem do fato natural da consanguinidade para o fato cultural da afinidade/afetividade que, para o direito, é o que vincula os indivíduos com o propósito de constituição de família.

À medida que o Estado estabelece para seus cidadãos um leque imenso de direitos individuais e sociais, a fim de que se assegure a dignidade de todos, transparece o princípio da afetividade que, mesmo não sendo expresso em palavra, tem um valor amplo e um campo de incidência alargado. Nesse sentido, com a ratificação das uniões estáveis, as famílias monoparentais, tal como demais configurações diversas, nota-se que o afeto foi elevado à direito fundamental (NORONHA; PARRON, 2013).

A seguir, aprofundar-se-á acerca das novas concepções de família e o afeto como condição para a constituição de tais núcleos familiares.

4 A NOVA CONCEPÇÃO DE FAMÍLIA E O AFETO COMO CONDIÇÃO

A família direcionada à criação dos filhos, fundamentada na união entre homem e mulher, foi perdendo a natureza de unidade familiar fundamentada em um conceito mais limitado de pai, mãe e filho. Numa perspectiva constitucional e jurídica, nota-se o vínculo que se alastra nos termos e conceitos puramente definidos pelo respeito, cumplicidade e amor. Com essa alteração no principal fundamento ou mesmo a natureza que estabelecia essa união, a família brasileira tem suas bases e conceitos alterados. O ideal patriarcal trazido pelos nossos ancestrais do “Pai” como administrador geral das principais despesas e a mãe colocada como a responsável pelo lar, que cuida dos filhos e vive para educa-los perdeu totalmente esta perspectiva restrita; atualmente, a família pode ser constituída não somente entre homem e mulher (MARQUES et al., 2016).

A Constituição Federal é a base de todo o sistema jurídico, apregoando os valores sociais. Neste sentido, os princípios constitucionais passam a influenciar a interpretação dos institutos de direito privado, até mesmo do Direito de Família. Os princípios da Solidariedade, da Igualdade e da Dignidade da Pessoa Humana são exemplos dessa propagação de valores constitucionais neste último âmbito do direito. Deste modo, com o progresso social, a definição de família sofreu diversas alterações, se fazendo indispensável estabelecer a nova concepção de família (ALMEIDA, 2014).

Desta forma, o Direito não reconhece apenas a entidade familiar expressa na Constituição Federal, mas ainda as implícitas, as quais são reconhecidas por contarem com o mesmo elemento que as une – o afeto. Desta forma, ao passo que não exista disciplina expressa no Texto Constitucional acerca de certa entidade familiar, é possível reconhecê-la por meio dos princípios interpretativos e regras constitucionais (ALMEIDA, 2014).

Na seara do Direito das Famílias, todos os princípios mencionados anteriormente são empregados na interpretação do art. 226 para admiti-lo como cláusula de inclusão das entidades familiares existentes. Essa é a inclinação atual da doutrina e da jurisprudência, em razão do principal propósito da Constituição Federal; a valorização da pessoa. Tanto é assim que, o perfil precedente de família, com enfoque nas questões patrimoniais, deu lugar à valorização do ser humano como instrumento de integração social e desenvolvimento da personalidade de seus componentes (ALMEIDA, 2014).

Assim, a família chamada contemporânea ou pós-moderna presume a união, com certa duração relativa, de dois sujeitos visando relações íntimas ou realização sexual. Tal entendimento sugere o rompimento das relações amorosas no instante em que o afeto, o companheirismo e/ou os objetivos em comum não existam mais. De outro modo, o casamento

deixa de ser um pacto familiar indissolúvel, tornando-se um contrato livremente consentido entre dois sujeitos que “repousando no amor, dura apenas enquanto durar o amor” (CÚNICO; ARPINI, 2013, p.1).

Frente tais alterações, o número de divórcios, separações e recomposições conjugais cresceram representativamente, o que evidenciou uma pluralidade de arranjos familiares envoltos em complexidade (CÚNICO; ARPINI, 2013).

Porém, cabe dizer que ainda que se note o crescimento de uma multiplicidade de estruturas familiares além da família nuclear, não é adequado dizer que se tem vivenciado a morte de tal organização familiar, onde os papéis de pai, mãe e filhos estariam estabelecidos de modo mais evidente. Contrariamente, o que se vê é a coexistência dos modelos tradicionais com as novas estruturas familiares, superando a perspectiva conservadora frente a suposta “crise da família” ou mesmo sua extinção. Nessa perspectiva, não há dúvidas que a família, mesmo vivenciando transformações, ainda se mantém como o único valor seguro ao qual ninguém deseja renunciar, ou seja, ela é amada, sonhada e desejada por homens e mulheres de todas as idades, de todas as orientações sexuais e de todas as condições financeiras (CÚNICO; ARPINI, 2013).

A família torna-se obrigatoriamente uma instituição plural que engloba inúmeras organizações. Não existe mais uma relação tangível e negociável unindo a família, mas um vínculo afetivo cujo núcleo é o desejo de seus membros. Esse ânimo definitivo formador e denominador da família evidencia as diversas estruturas familiares nesse novo ordenamento (GUTIERREZ et al., 2011).

Ao conceituar a família, a ilustre jurista Maria Berenice Dias (2016) nos conta que:

“O novo modelo de família funda-se sobre os pilares de repersonalização, da afetividade, da pluralidade e do eudemonismo, impingindo nova roupagem axiológica ao direito de família. Agora a tônica reside no indivíduo, e não mais nos bens ou coisas que guarnecem a relação familiar. A família-instituição foi substituída pela família-instrumento, ou seja, ela existe e contribui tanto para o desenvolvimento da personalidade de seus integrantes como para o crescimento e formação da própria sociedade, justificando, com isso, a sua proteção pelo Estado” (DIAS, 2016, p. 42).

Considerando o Estado sempre ter normatizado as relações familiares, nota-se a alteração do enfoque para a dignidade da pessoa, suas opções, orientações e sentimentos, podendo fazer referência a um direito de família do afeto, visando-se atingir um meio termo entre o papel do Estado de impor um sistema jurídico formalista e salvaguardar de modo democrático as relações, priorizando a igualdade e o respeito mútuo (DIAS, 2016).

Tal mudança de paradigma frente a função do Estado é notável posteriormente à Constituição de 1988, mesmo que o Estado social tenha buscado reaver certa intervenção estatal

prejudicada pelos excessos do liberalismo, no que concerne ao direito de família, é possível notar a trajetória inversa. É em plena construção de Estado social pela CF/1988 que as relações de família tornaram a se desenvolver com crescente autonomia privada e menor intervenção estatal (ALBUQUERQUE, 2014).

Maria Berenice Dias (2016) reafirma que não é cabível mencionar a decadência da família, pelo contrário, uma maior valorização do ser humano, dos princípios da solidariedade, lealdade, afeto, amor e respeito, correspondendo aos interesses mais valiosos dos indivíduos, cabendo ao Estado a função de constituir e desenvolver as famílias.

A entidade familiar adota novos arranjos em que existe gradativa liberdade por parte do indivíduo em definir as relações familiares (ALBUQUERQUE, 2014).

Em tais arranjos, com a admissão das uniões estáveis, famílias monoparentais, entre outras entidades diversas, nota-se que o afeto foi consagrado à direito fundamental. Tal elevação pode ser compreendida quando relacionada à garantia da felicidade, que não deve ser quantificada, imposta ou manipulada, mas colocada sob a concepção de direito a ser alcançado. Nessa perspectiva, é evidente que o vínculo da afinidade atende às alterações familiares que deixaram de ser modelo exclusivo e matrimonializado, para seguir uma nova ordem, a qual é atribuída o valor jurídico do afeto (NORONHA; PARRON, 2013).

Tal fato evidencia que o afeto é caracterizado exatamente na identificação com o outro, no carinho, na compreensão, no auxílio mútuo, na solidariedade e em procurar a felicidade juntamente à esta outra pessoa. Com essa nova configuração de família, a afetividade tomou grandes proporções na doutrina e jurisprudência, as quais buscam elucidar as relações familiares contemporâneas. Desta forma, a afetividade não é indiferente ao Direito, visto que é o que aproxima as pessoas, originando os relacionamentos que dão início às relações jurídicas, fazendo jus ao status de família. Assim, todas as uniões em que existe afeto e que os indivíduos pretendem conviver juntos e construir uma família devem ter a salvaguarda legal do Estado (ALMEIDA, 2014).

Os juristas notaram tal necessidade de proteção e conceituaram a afetividade, como fez Belmiro Pedro Welter ao afirmar que “a afetividade não é somente o direito de amar, de ser feliz, mas também o dever de ser leal, solidário e, principalmente, compreender o outro membro familiar, o que significa um rompimento com a individualidade e com os preconceitos” (2011, p.1).

Ainda acerca do afeto, Sérgio Resende de Barros (2002) explica que a família não é caracterizada por um afeto qualquer, mas especial, isto é, um sentimento entre indivíduos que se adaptam e se identificam uns aos outros devido ao convívio cotidiano, considerando que

contam com uma origem ou destino em comum. Deste modo, unem suas vidas tão intimamente que se tornam cônjuges em relação aos meios e fins de suas vivências e convivências. Tem-se, deste modo, o afeto conjugal.

O amor é o modo mais concreto de expressar o afeto, ganhando grande importância jurídica, com o propósito de um real laço afetivo. Tal modo de afetividade tem criado entidades familiares que devem ser salvaguardadas pelo Estado. O ambiente familiar passou a ser vinculado em laços de afetividade, de modo público, contínuo e duradouro, contando com assistência mútua entre os componentes daquela entidade familiar, com o propósito da procura pela felicidade, sendo, deste forma, a base da sociedade brasileira, segundo a Constituição Federal (PESSANHA, 2011).

Nessa perspectiva, Paulo Roberto Iotti Vecchiatti (2008, p. 215) alerta que “a Constituição brasileira consagra o princípio de que o amor familiar representa o elemento formador da família contemporânea, visto que se não é alguma formalidade que gera a entidade familiar juridicamente protegida, então só pode ser o sentimento de amor, aliada a comunhão plena de vida e interesses, de forma pública, contínua e duradoura, o que forma a entidade familiar protegida pela Constituição Federal”.

Deste modo, compreende-se o amor relacionado à comunhão de vida plena, não importando o sexo entre elas, que seja de modo público, contínuo e duradouro como elemento salvaguardado pelo Estado pela Constituições e demais legislações. Assim, a família tornou-se embasada nos laços de afetividade, assegurando, desta forma, o princípio básico da Constituição Federal, que é a dignidade da pessoa humana, onde a sociedade procura a felicidade entre os indivíduos. Foi com esse propósito que emergiu no ordenamento brasileiro as demais estruturas familiares (PESSANHA, 2011).

Assim, o afeto é o atual vínculo da família, com o propósito de constituir um amor familiar entre indivíduos, não importando suas características, haja vista que a afetividade é o elo de estruturação das entidades familiares atualmente (PESSANHA, 2011).

4.1 AS ESPÉCIES DE FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E OS NOVOS ARRANJOS FAMILIARES

A Constituição Federal de 1988 classifica como entidades familiares o matrimônio, a união estável e a família monoparental. Porém, a justificativa da Carta Magna acerca do pluralismo familiar orienta-se ao fato de que existem diversas instituições familiares, além das que constam expressamente no artigo, visto que não há recomendação de que a classificação da

antevisão constitucional venha a ser taxativa. O conceito de família é plural e engloba as instituições no art. 226 da Carta Magna, tal como todas as que contem com uma relação de afeição e tenham o objetivo de viver comumente (SANTANA, 2015).

Na atualidade, é possível encontrar diversas estruturas familiares, sendo que

“tornou-se impossível classificar e principalmente julgar os bons e maus “planos de família” – como poderíamos dizer de um “plano de carreira”. Alguns encontram o seu equilíbrio numa relação estável e fechada, uma célula voltada sobre si mesma que eles fortificam contra agressões e mudanças de qualquer tipo. Eles exigem muito dos seus parentes, mas em troca se prontificam a dar muito de si mesmos. Outros, ao contrário, nada querem sacrificar da sua aventura pessoal, preferem uma fórmula de família “personalizada”, sem constrangimentos e sem obrigações, onde os indivíduos vêm basicamente recarregar as suas baterias antes de saírem mais uma vez pelo mundo afora” (OLIVEIRA, 2009, p. 66).

A família, do modo como tem se alterado e estruturado nos últimos tempos, não permite caracterizá-la em um modelo único ou ideal. Ao contrário, ela se expressa como um conjunto de trajetórias individuais que se manifestam em estruturas diversificadas e em ambientes e organizações domiciliares particulares (OLIVEIRA, 2009).

Estas estruturas diversas podem sofrer variações em combinações de diversas natureza, tanto na composição quanto nas relações familiares formadas. A composição pode se distinguir em uniões consensuais de parceiros separados ou divorciados; uniões de indivíduos do mesmo sexo; uniões de indivíduos com filhos de outros relacionamentos; mães sozinhas com seus filhos, sendo cada um de um pai diferente; pais sozinhos com seus filhos; avós com os netos; e infinitas formas a serem delimitadas, colocando-nos frente a uma nova família, distinta do modelo clássico de família nuclear (OLIVEIRA, 2009).

Tem-se como efeito de tais alterações as transformações das relações de parentesco e das representações dessas relações no seio familiar. Temos como consequências dessas mudanças as transformações das relações de parentesco e das representações dessas relações no interior da família. É crescente o número de famílias cujos papéis estão confusos e difusos frente aos modelos tradicionais, em que estes eram rigorosamente estabelecidos. As relações, em comparação às firmadas no modelo tradicional, estão alteradas, os próprios membros componentes da nova família são distintos, a composição não é mais a tradicional, assim como os indivíduos têm se transformado, em seus pensamentos, questionamentos, modo de vida em uma sociedade em constante mudança (OLIVEIRA, 2009).

A seguir, discutir-se-á acerca das entidades familiares expressas no Texto Constitucional e as implicitamente elencadas.

4.1.1 Família matrimonial

A família matrimonial é a originada pelo casamento. Como já mencionado, no Código Civil de 1916, a família se firmava somente por meio do casamento, o qual garantia direitos e atribuía deveres no âmbito pessoal e patrimonial do indivíduo (VIANNA, 2011).

O casamento eleva o que a doutrina denomina como família matrimonial, em que os indivíduos fazem parte por desejo próprio, mediante chancela estatal (VIANNA, 2011).

Sendo um relacionamento complexo, o casamento institui direitos e deveres a ambos os cônjuges, os quais estão estabelecidos no artigo 1.566 do Código Civil de 2002, são eles:

Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:

- I – fidelidade recíproca;
- II – vida em comum, no domicílio conjugal;
- III – mútua assistência;
- IV – sustento, guarda e educação dos filhos;
- V – respeito e consideração mútuos.

Acerca do casamento, Souza (2009) enfatiza duas teorias:

A primeira, aponta ser o casamento o principal vínculo de família. Os adeptos desta corrente apontam que os artigos 226, §§ 1º e 2º da CF topograficamente privilegiam o casamento. Em verdade, o artigo 226, § 3º, da Constituição Federal, ao estabelecer que a lei deverá facilitar a conversão da união estável em casamento, de certa forma, dá o tom da preferência do Constituinte pelo casamento. Por outro turno, a segunda corrente, defendendo o princípio da isonomia entre os vínculos familiares, estabelece ser o casamento apenas uma das formas de família. Fulcra sua tese nos artigos 5º e 226 da CF, bem como no projeto do Estatuto das Famílias (Projeto nº 2.285/2007) (SOUZA, 2009, p.1).

Finalmente, o casamento é um contrato solene em que dois indivíduos se unem, sob a promessa recíproca de fidelidade no amor e na mais íntima comunhão de vida (RIZZARDO, 2007).

4.1.2 União estável

No âmbito normativo, a Constituição Federal consagra a união estável como entidade familiar para fins de salvaguarda do Estado, de acordo com o art. 226, § 3º:

“§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.”

O Código Civil, por seu turno, disciplina o instituto da união estável em cinco artigos, do 1.723 ao 1.727. Contudo, este em si não é uma inovação, visto que no Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80), já existia previsão legal da companheira, para fins de dependência econômica,

como aquela que compartilhava o convívio do militar, há mais de 5 (cinco) anos (SIU, 2015).

Na interpretação recente do instituto da união estável, fundamenta-se em uma das decisões do Ministro Marco Aurélio Bellizze (BRASIL, 2015), do Superior Tribunal de Justiça, em que admitiu-se que, para que um relacionamento amoroso seja caracterizado como união estável, não é exigido apenas que este seja duradouro e público, mesmo que o casal habite a mesma residência; é indispensável para tal caracterização que exista um elemento subjetivo: o desejo ou o compromisso mútuo de constituir família.

Acerca da formalidade, Arnaldo Rizzardo (2007) conceitua que a união estável é realizada sem grandes solenidades ou oficialização do Estado, não se submetendo a um compromisso ritual e nem se registrando em órgão próprio.

Ademais, para Carlos Roberto Gonçalves (2013, p. 47) a união estável relaciona também “mútua assistência material, mora e espiritual, a troca e soma de interesses da vida em conjunto, atenção e gestos de carinho, enfim, a somatória de componentes materiais e espirituais que alicerçam as relações afetivas inerentes à entidade familiar”.

4.1.3 Família monoparental

Distintamente das bases do casamento e da união estável, a família monoparental é caracterizada pelo vínculo firmado por somente um dos pais e seu(s) filho(s). A família monoparental, mesmo sendo reconhecida apenas a partir da Constituição Federal de 1988, já fazia parte da sociedade (MACHADO, 2012).

Mesmo que o texto do artigo 226, § 4º da Constituição tenha relacionado o conceito de família monoparental àquela constituída por qualquer um dos pais e seus descendentes, não há impedimento em ser considerada entidade familiar monoparental aquela constituída entre qualquer um dos avós e seus netos. Na realidade, segundo Brauner (2004), o propósito do legislador foi elevar ao contexto legal a existência dessa organização familiar, não sendo obrigatoriamente um conceito engessado.

Corroborando com Brauner, Ana Maluf (2010) explica que a família monoparental se fundamenta no relacionamento entre ascendentes e descendentes, desligada do vínculo entre um casal e sua prole. Tal fato se daria por diversos motivos, como pelo divórcio, pela adoção unilateral, pela viuvez, pela inseminação artificial, entre outros.

Acerca da família monoparental, esclarece Paulo Lôbo (2011):

A família monoparental não é dotada de estatuto jurídico próprio, com direitos e deveres específicos, diferentemente do casamento e da união estável. As regras de direito de família que lhe são aplicáveis, enquanto composição singular de um dos

pais e seus filhos, são atinentes às relações de parentesco, principalmente da filiação e do exercício do poder familiar. Incidem-lhe sem distinção ou discriminação as mesmas normas de direito de família nas relações recíprocas entre pais e filhos, aplicáveis ao casamento e à união estável, considerando o fato de integrá-la apenas um dos pais. (LÔBO, 2011, p. 67).

É crescente o número de entidades familiares monoparentais, especialmente de mães e seus filhos.

4.1.4 Família homoafetiva

A base do atual sistema jurídico é o respeito à dignidade humana, passando pelos princípios da liberdade e igualdade. A identificação da orientação sexual está atrelada à identificação do sexo da pessoa escolhida em relação a quem escolhe, e tal decisão não pode sofrer abordagem diversa. Sabe-se que todos são iguais diante da lei, sem distinção de qualquer espécie, inclusive obviamente a orientação sexual que se tenha. A vedação da discriminação sexual, expressa como norma essencial, é capaz de mitigar os preconceitos contra a homossexualidade, em razão da presença do afeto (MORAES, 2018).

Nessa perspectiva, a orientação efetuada em sua vida privada não admite imposição de limites. Não considera a identificação do sexo do par, se igual ou distinto para atribuírem efeitos jurídicos aos vínculos afetivos, na seara do direito das famílias (MORAES, 2018).

Admitidos os requisitos legais para a constituição da união estável é indispensável que se verifiquem direitos e se determine deveres de modo independente da identidade ou diversidade de sexo dos conviventes (MORAES, 2018).

No Brasil, a conquista dos casais homossexuais se deu no ano de 2011, ocasião em que foi aprovado pelo STF o reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar, podendo, deste modo, firmar a relação mediante união estável. Com essa decisão, os casais homossexuais alcançaram direitos que, por muito tempo, foram limitados aos casais heterossexuais, como: direito de comunhão parcial de bens; direito a pensão alimentícia no caso de separação; direito a pensão do INSS em caso da morte do parceiro; direito de listar o companheiro como dependente em Planos de Saúde; direito a citar o parceiro como dependente ao declarar o Imposto de Renda; direito a adotar crianças, não preferenciando, agora, somente casais heterossexuais; entre outros (MORAES, 2018).

Como explica Paulo Lobo (2009), o Supremo Tribunal Federal fez o que o Congresso Nacional não fez. A união entre pessoas do mesmo sexo é equiparada à união estável heterossexual, com todos os direitos e proteções legais assegurados.

Já em 2013, o STF aprovou a Resolução n° 175/2013, que determina aos cartórios de

todo o país que convertam a união estável homoafetiva em casamento civil, equiparando as uniões hetero e homossexuais (RODAS, 2018).

4.1.5 Família anaparental

A família anaparental é a fundamentada no afeto, contudo, sem a presença de pais, se tratando da relação que conta com vínculo de parentesco, mas não de ascendência ou descendência. Tal entidade familiar está expressa no artigo 69, caput, do Projeto do Estatuto das Famílias:

Art. 69. As famílias parentais se constituem entre pessoas com relação de parentesco entre si e decorrem da comunhão de vida instituída com a finalidade de convivência familiar.

A família anaparental é a formada essencialmente pela convivência entre parentes dentro de uma mesma estrutura organizacional e psicológica, contando com objetivos comuns, que convivem no mesmo ambiente, pela afetividade que os une ou por necessidades financeiras ou mesmo emocionais, como o medo de viver sozinho (VIANNA, 2011).

Como exemplo de família anaparental, é possível destacar: dois irmãos que residam juntos: primos que residam na mesma casa ou, ainda, sobrinhos que residam com tios (VIANNA, 2011).

4.1.6 Família pluriparental ou mosaico

No que se refere ao modelo de família composta, pluriparental ou mosaico, é possível caracterizá-la como famílias reestruturadas, isto é, originadas do término de relações anteriores, em que um ou ambos os companheiros já possuam filhos de um relacionamento anterior e, mesmo que não tenham filhos comuns àqueles se unem e constituem uma nova família (NEGRO, 2018).

Fernandes (2015), assim define: são estruturas familiares originadas no casamento ou união estável de um casal, nas quais um ou ambos seus integrantes têm filhos provenientes de relações anteriores.

Nesse sentido, Dias (2016, p. 56) complementa, “eles trazem para a nova família seus filhos e, muitas vezes têm filhos em comum. É a clássica expressão os meus, os teus e os nossos”.

4.1.7 Família socioafetiva

O ser humano contemporâneo vivencia várias e profundas transformações em sua forma de se relacionar com o outro, levando com que o Direito (especialmente o de Família) atue para se adequar a tais mudanças. Em um Direito de Família cada vez mais humanizado e caracterizado pela afetividade, a questão da paternidade socioafetiva emerge como inovação indispensável à salvaguarda da dignidade da pessoa humana (PEREIRA, 2013).

Para Coelho (2012, p.22) “a filiação socioafetiva constitui-se pela manifestação do afeto e cuidados próprios das demais espécies de filiação entre aquele que sabidamente não é genitor ou genitora e a pessoa tratada como se fosse seu filho”. Desta forma, sob o velho ditado popular “Pai é quem cria”, a legislação e a jurisprudência pátrias têm se atualizado na perspectiva de firmar a paternidade socioafetiva como modo de salvaguardar as relações entre pais e filhos que não contam com vínculo genético, mas são unidos por laços afetivos (PEREIRA, 2013).

Segundo Gagliano e Pamplona Filho (2012), o que se vive na atualidade, no Direito Civil moderno, é o reconhecimento da relevância da paternidade (ou maternidade) biológica, mas sem conduzir a predominância da realidade genética sobre a afetiva. Isto é, existem circunstâncias em que a filiação é construída gradativamente, fundamentada na socioafetividade, independentemente do vínculo genético, predominando diante da própria verdade biológica.

4.1.8 Família poliafetiva

A definição de poliamorismo é exposta pelo magistrado e professor Pablo Stolze Gagliano (2008):

“O poliamorismo ou poliamor, teoria psicológica que começa a descortinar-se para o Direito, admite a possibilidade de coexistirem duas ou mais relações afetivas paralelas, em que os seus partícipes conhecem e aceitam uns aos outros, em uma relação múltipla e aberta” (GAGLIANO, 2008, p.51).

Entende-se que a sociedade brasileira, mesmo contando com um influxo cultural poligâmico histórico, não decidiu pela organização poligâmica da família, sendo a monogamia um valor socialmente e historicamente estabelecido (SÁ; VIECILI, 2014).

São diversos os posicionamentos da doutrina acerca da admissão dessas novas uniões, especialmente acerca de seu alcance jurídico e seus efeitos, até mesmo classificando a expressão poliamorismo como um estelionato jurídico (SÁ; VIECILI, 2014).

Um dos argumentos empregados foi o de que, tendo a legislação referente ao casamento civil e à união estável empregado a expressão “entre o homem e a mulher”, teria restringido a família conjugal (juridicamente protegida) à união entre duas pessoas, onde não seria possível

reconhecer uma união estável entre mais de dois indivíduos, pela ausência de flexão plural dos substantivos (IOTTI, 2017).

Contudo, este é um argumento raso, visto que desconsidera a lição de Direito Civil Clássico, segundo a qual o fato de um texto normativo regulamentar um fato sem deliberar sobre outro configurar lacuna normativa colmatável por interpretação extensiva ou analogia caso as circunstâncias sejam as mesmas ou, caso diferentes, sejam idênticas no essencial, respectivamente. Logo, o fato de o art. 226, §3º, da CF/88 ter normatizado a união estável entre duas pessoas, isso não representa ter negado salvaguarda à união estável entre mais de duas pessoas, a qual, caso identificada como entidade familiar, será merecedora dos mesmos direitos da união estável tradicional, por analogia (IOTTI, 2017).

Outro argumento afirma que, se a bigamia é proibida (inclusive criminalizada) e, portanto, se não há a possibilidade de família conjugal matrimonializada entre mais de duas pessoas, também não seria possível à família conjugal não matrimonializada, visto que o art. 1.723, §1º, do Código Civil diz que não se considera em união estável quem incidir em algum dos impedimentos matrimoniais. Embora Maria Berenice Dias tenha lecionado em entrevista que a lei restringe a proibição da bigamia apenas ao casamento civil, não à união estável (visto que, de acordo com a melhor hermenêutica, restrições de direitos só ocorrem quando expressas na legislação¹⁶), tal argumento conta com boa consistência legal (infraconstitucional), considerando a isonomia que deve estar presente entre casamento civil e união estável. Contudo, tal compreensão é superada ao levar em conta que o rol de entidades familiares do art. 226 da CF/88 é meramente exemplificativo, não taxativo, de forma a ser juridicamente possível o reconhecimento de entidades familiares autônomas, além das elencadas nos parágrafos do Texto Constitucional (IOTTI, 2017).

Como já debatido, posteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, o Direito de Família tem sofrido diversas alterações de paradigmas, elevando o afeto como princípio norteador das unidades familiares (SÁ; VIECILI, 2014).

Para um melhor entendimento das relações poliafetivas, fundamentadas especialmente no princípio da afetividade, cabe compará-las com outras famílias presentes em nosso meio social: todas essas novas famílias, fundamentadas no afeto entre os companheiros, são respaldadas pelos princípios da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da igualdade e da pluralidade das entidades familiares (SÁ; VIECILI, 2014).

Enfatizando os princípios supracitados, ao abordar as relações poliafetivas, cabe ressaltar que os mesmos fundamentos considerados pelo Supremo Tribunal Federal para conceder às uniões homoafetivas o status de entidades familiares fazem-se presentes nestas

relações, quais sejam: a) proibição da discriminação; b) direitos fundamentais do indivíduo e autonomia da vontade; c) proibição do preconceito; d) silêncio normativo; e) princípio da dignidade da pessoa humana; f) interpretação não reducionista ou ortodoxa do conceito de família e; g) interpretação do artigo 1.723, do Código Civil, conforme a Constituição da República (SÁ; VIECILI, 2014).

Levando em conta que, uma das transformações de maior relevância elencadas pela Constituição da República de 1988 foi o entendimento de que o rol de entidades familiares presente no art. 226 é exemplificativo, explicitando o princípio do pluralismo familiar, não existe óbice no reconhecimento das famílias poliafetivas (VIEGAS; POLI, 2015).

Considerando que os fatos sociais precedem ao Direito, as novas organizações familiares fundamentadas no afeto, tais como as originadas nas uniões simultâneas, homoafetivas e do poliamorismo, não devem ser desconsideradas, desamparadas de tutela jurídica pelo Direito das Famílias. A sociedade está o tempo todo exigindo a atualização do Direito e, neste sentido, a monogamia não predomina sobre os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da solidariedade, da igualdade substancial e da liberdade (VIEGAS; POLI, 2015).

Entende-se, assim, que elevando o afeto como requisito caracterizador da entidade familiar, é descabido negar salvaguarda jurídica às famílias fundamentadas no poliamor, sob pena de violação à dignidade de seus membros e dos filhos porventura existentes, anulando, assim, todos os direitos no âmbito do Direito das Famílias e sucessório (VIEGAS; POLI, 2015).

É notável que o Direito não deve desconsiderar a realidade das famílias poliafetivas, visto que já existem faticamente na sociedade, que um dia necessitarão do Direito para estabelecer sua dissolução total e parcial, a paternidade e guarda dos filhos, o direito a alimentos ou divisão patrimonial em caso de sucessão (VIEGAS; POLI, 2015).

4.1.9 Família eudemonista

A compreensão eudemonista enfoca a procura pela felicidade, relacionando-se aos comportamentos humanos direcionados à felicidade natural como objetivo do agir humano. A família eudemonista busca a felicidade por meio dos propósitos de seus componentes, desconsiderando o vínculo biológico e o propósito procriativo para afirmação e sustentação desse arranjo familiar (REIS; BERNARDES, 2017).

Considerando que a família atual substituiu o modelo hierarquizado do passado, para dar lugar a um ambiente familiar fundamentado na igualdade e respeito mútuos, extinguem-se

as motivações morais, políticas, religiosas que embasam a excessiva intervenção do Estado no cotidiano dos indivíduos, com o propósito de limitar direitos e negar reconhecimento jurídico (REIS; BERNARDES, 2017).

Ao mencionar a família eudemonista, não se aborda apenas uma entidade, mas sua coletividade, abordando a característica que ressalta o progresso vivido pela família moderna, desde o patriarcalismo, que caracterizou a família como uma instituição sacralizada, originada somente do vínculo matrimonial e sanguíneo, em que a salvaguarda ao patrimônio era preterida ao indivíduo, até a família-instrumento, atribuída da promoção do bem-estar mútuo (GUTIERREZ et al., 2011).

Como explica Dias (2016):

A família identifica-se pela comunhão de vida, de amor, de afeto no plano da igualdade, liberdade, da solidariedade e da responsabilidade recíproca. No momento em que o formato hierárquico da família cedeu à sua democratização, em que as relações são muito mais de igualdade e de respeito mútuo, e o traço fundamental é a lealdade, não mais existem razões morais, religiosas, políticas, físicas ou naturais que justifiquem a excessiva e indevida ingerência do Estado na vida das pessoas. (DIAS, 2016, p. 55).

É tal progresso que possibilita elencar diversos tipos de entidades familiares, e inúmeros modelos familiares, que possibilita a diversificação do direito das famílias e a consequente garantia da dignidade da pessoa humana. Cabe ao legislador, apenas, considerar a existência de tal vínculo afetivo, para que não subjugue a felicidade de alguém à invisibilidade jurídica (GUTIERREZ et al., 2011).

5 CONSIDERAÇÕES GERAIS

O direito progride segundo as transformações vividas pela sociedade, deste modo, cabe dizer que o mesmo se dá entre as relações familiares. Sabe-se que a entidade familiar não mais se relaciona estritamente aos laços biológicos. Na atualidade, as relações de consanguinidade não contam com maior relevância que as originadas de vínculos de afetividade e convivência.

A família tem por base princípios fundamentais como igualdade, solidariedade e responsabilidades recíprocas, e ainda, é caracterizada pela comunhão de vida, amor e afeto. O papel básico da família da atualidade é caracterizado pela realização pessoal em relação à afetividade e à dignidade humana e, especialmente, a busca pela felicidade. O velho entendimento de família que era majoritariamente procriacional assumiu papel secundário.

É mediante o amor que se visa demonstrar o afeto, dando considerável importância jurídica ao princípio da afetividade, com o propósito primordial de constituição familiar, haja vista que a afetividade procura aproximar os indivíduos e é componente fundamental na formação e estruturação familiar na atualidade.

Deste modo, todas as entidades familiares fundamentadas no afeto são merecedoras de total salvaguarda estatal, por meio da interpretação do art. 226 da Constituição Federal, onde são elencadas as famílias heteroafetivas (casamento ou união estável), homoafetivas, socioafetivas, entre outras, na qual todas são merecedoras de todos os direitos que lhes são atribuídos.

O ambiente familiar tornou-se fundamentado em laços de afetividade, de modo público, contínuo e duradouro, tendo assistência mútua entre os componentes daquela entidade familiar, com o propósito de busca de felicidade, sendo, por essa razão, a família, segundo a Constituição Federal, o fundamento da sociedade brasileira. Deste modo, a afetividade deve ser entendida como princípio constitucional implícito, ao aproximar indivíduos, originando os relacionamentos que geram relações jurídicas, constituindo o “status” familiar, que colabora para a felicidade individual e/ou coletiva.

O Estado e a sociedade se desenvolverão quando alcançarem um equilíbrio preciso entre as suas necessidades particulares e as necessidades dos seus membros, e este propósito se atingirá valorizando a felicidade dos indivíduos que fazem parte de uma comunidade social, haja vista que uma sociedade constituída por pessoas felizes terão, com certeza, um futuro promissor e uma sociedade desenvolvida.

Desta forma, o Direito de Família, por normatizar o âmago dos indivíduos, abordando suas emoções, deverá se pautar nos princípios e normas constitucionais, a fim de assegurar seu desenvolvimento, extinguindo preconceitos, dogmas e costumes ultrapassados, e adotando os

avanços tecnológicos, intelectuais e culturais, que se relacionam aos sentimentos humanos, com o propósito de promover a personalidade de cada indivíduo na constante procura pela felicidade.

Todo ser humano procura, por meio de suas decisões, ser um indivíduo feliz. A felicidade é atingida quando o ser humano se desenvolve de modo íntegro e integrado em uma sociedade, sendo exatamente esta a função das normas que abordam as famílias, levar com que seus membros encontrem nelas o instrumento para a procura de sua felicidade e garantia da mais efetividade dignidade da pessoa humana, marco inicial para os demais direitos fundamentais.

A Constituição Federal de 1988 elenca em seu art. 226 que “a família é a base da sociedade e merece especial proteção”, instituindo uma norma aberta que consagra a pluralidade e isonomia familiar, para que o conceito de família não seja restrito a padrões taxativamente elencados na legislação.

A família é o mecanismo, o meio pelo qual o indivíduo assegurará seu desenvolvimento como ser humano, visto que encontra no ambiente familiar afeto, amor mútuo, solidariedade recíproca, alcançando o fortalecimento indispensável a constituição de sua personalidade. Por essa razão, torna-se indispensável dar ao afeto um valor normativo, tal qual aos princípios, para que este atue como parâmetro para o Direito de Família, visando que os novos arranjos familiares sejam julgados pela capacidade em dar e receber amor e não pela aprovação social ou enquadramento na conceituação formulada pelos legisladores. Assumindo tal conduta, o Estado será democrático e construtor de uma sociedade inclusiva e fortalecida pelos valores humanos.

6 CONCLUSÃO

A Família é instituição intrínseca ao ser humano, precedente ao Estado e ao Direito, sendo possível dizer que esses dois existem em função e fundamentados nela. É o seio, o núcleo da sociedade, e o ambiente o qual se insere o indivíduo mais intimamente no decorrer de sua vida, visto que o ser humano está sempre em família, mesmo que deixe a original para formar nova durante suas vivências.

Cabe ressaltar, contudo, que o instituto família não pode ser definido de modo certo e específico, haja vista que não se manteve inalterado durante a histórica, considerando que, ao passo que se alteram os valores sociais, modifica-se, juntamente, as definições do instituto, tal como são diversos os fatores que exercem influência sobre o conceito. É um conceito distinto, como exemplo, nas diversas alçadas do Direito.

A família brasileira da atualidade tem suas bases na família romana, a qual, por seu turno, sofreu influência do modelo grego. Nas duas situações, a organização familiar era patriarcal, com o pai como chefe de família, detentor do poder. Os demais membros, mãe, prole e cognatos, viviam sob suas orientações.

Mesmo que o padrão firmado no decorrer da história apresente-se em decadência, a família brasileira ainda é majoritariamente patriarcal. Contudo, o advento da Constituição Federal de 1988 revolucionou o Direito de Família.

Esta Constituição simbolizou um marco histórico no Brasil. Norteada pelos Princípios da Dignidade da Pessoa Humana e da Igualdade entre homens e mulheres, a CF de 1988 pluralizou a família, derrubou discriminações na filiação, e pôs fim ao modelo patriarcalista que constava nos códigos vigentes à época. Em seu art. 226, elevou a União Estável à condição de família e equiparou o casamento civil ao casamento religioso, numa evidente quebra com os dogmas do Direito Canônico, tal como constitucionalizou a hipótese de divórcio, visto que já existia legislação que abordasse o instituto no período.

Nesse sentido, determinou ainda o principal norteador do Direito de Família na atualidade: o afeto. Tal vertente do Direito tem buscado evidenciar o desejo de priorizar a vontade do ser humano em detrimento do formalismo rigoroso das instituições – na conjuntura brasileira, da Igreja –, abrindo espaço para a liberdade do indivíduo e sua realização afetiva, tal como sua felicidade.

A família como a união, das mais diversas formas, de indivíduos é classificada como a unidade das relações de afeto e, na atualidade, é caracterizada na perspectiva de grupo social, e não mais enquanto entidade marido e mulher.

Nessa perspectiva, a afetividade emerge como o núcleo de definição da união familiar,

que aproxima a instituição jurídica da social, gerando diversos modos de pensar na família brasileira. Deste modo, se há afeto, há família.

Diante de tais pontos é indispensável que o Direito, mais precisamente o Direito de Família esteja sempre atualizado acerca das alterações constantes na sociedade brasileira, para que as leis se harmonizem ao meio social, haja vista que não é o Direito que cria a realidade, mas sim o contrário, e se o Direito a ela não se adapta, corre o risco de obsolescência.

O progresso no conceito de família levanta no seio da sociedade um debate há muito presente acerca das novas configurações de família, as quais sempre conviveram com a invisibilidade. A revolução familiar elevou padrões que, mesmo que sempre tenham existido, continuam vistos com estranheza e preconceito.

Se a Constituição assegura ao indivíduo a liberdade de formar uma família, lhe assegura isonomia e, considerando o entendimento da família pautar-se no afeto, esta deve ser o que deseja, sem interferência estatal ou mesmo da sociedade, o que, contudo, não ocorre.

A decisão de cada indivíduo merece ser considerada nos âmbitos social e jurídico, não tendo somente a garantia de não interferência do Estado na escolha, mas também a garantia estatal de que essa não seja alvo de preconceito, destratamento ou discriminação pelo exercício da liberdade.

Evidente que, mesmo que a atual Constituição delibere a favor de novas configurações familiares, a legislação é consideravelmente frágil neste sentido, o que termina por atribuir à doutrina e jurisprudência uma função indispensável na salvaguarda destas minorias familiares. A lei deveria acompanhar as transformações sociais, assegurando a todas as famílias os direitos da família patriarcal/matrimonial, especialmente pois a Constituição estabelece a obrigação de salvaguardar a família sem discriminações. O preconceito não deve predominar sobre a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a liberdade – deveria ser rechaçado.

REFERÊNCIAS

- ALBUQUERQUE, T. R. L. Novas perspectivas em direito de família e o princípio da autonomia privada: um estudo à luz da eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia**, v. 43, n.2, 2014. Disponível em: <http://www.seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/29558>. Acesso em: 06 ago. 2020.
- ALMEIDA, A. G. M. *et al.* Afeto: uma nova concepção de família. **Revista Jurídica ESMP-SP**, v. 5, p. 255-282, 2014. Disponível em: https://es.mpsp.mp.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/101. Acesso em: 09 ago. 2020.
- ALMEIDA, L. O. A função social da família e a ética do afeto: transformações jurídicas no Direito de Família. **Revista Univem**, v. 43, ed. 1, p. 60-93, 2007. Disponível em: <https://www.revista.univem.edu.br>. Acesso em: 12 ago. 2020.
- ALVES, J. H. M. **A evolução nas definições de família, suas novas configurações e o preconceito**. 2014. 55 f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, RN, 2014. Disponível em: http://monografias.ufrn.br:8080/jspui/bitstream/123456789/892/1/JulioHMA_Monografia.pdf. Acesso em: 11 ago. 2020.
- ALVES, L. B. M. O reconhecimento legal do conceito moderno de família: o artigo 5º, II, parágrafo único, da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, n. 39, dez./jan. 2007. Disponível em: <https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/handle/123456789/225>. Acesso em: 16 ago. 2020.
- ANGELUCI, C. A. *et al.* O Direito de Família contemporâneo: desafios para novos conceitos. **Revista de Estudos Jurídicos UNA**, p. 93-108, 2015. Disponível em: <http://revistasgraduacao.una.emnuvens.com.br/rej/article/view/72>. Acesso em: 18 ago. 2020.
- BARRETO, L. S. Evolução histórica e legislativa da família. *In*: EMERJ. **10 Anos do Código Civil Aplicação, Acertos, Desacertos e Novos Rumos**. Rio de Janeiro, RJ: EMERJ Publicações, 2013. v. 1, p. 205-214. ISBN 978-85-99559-15-4.
- BARROS, S. R. A Ideologia do Afeto. **Revista Brasileira de Direito de Família**, nº 14, jul/set. 2002. Disponível em: http://bib.pucminas.br/arquivos/270000/273500/25_273506.htm. Acesso em: 22 ago. 2020.
- BOURDIEU, P. **A dominação masculina**. 4a ed. Rio de Janeiro, RJ: Bertrand Brasil, 2005
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.454.643**, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Brasília, 10 de março de 2015.
- _____. **Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 11 jan. 2002.
- _____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.
- _____. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil.

BRAUNER, M. C. C. O pluralismo do Direito de Família brasileiro: realidade social e reinvenção da família. In: WELTER, B. P.; MADALENO, R. H. (coord.). **Direitos fundamentais do direito de família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. cap. 14, p. 255-278.

CAMPOS, D. L. A nova família. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Org.). **Direitos da família e do menor**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1993.

COELHO, F. U. **Curso de Direito Civil, Família, Sucessões**, v. 5, 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

CUNICO, S. D.; ARPINI, D. M. A família em mudanças: desafios para a paternidade contemporânea. **Pensando família**, Porto Alegre, v. 17, n. 1, p. 28-40, jul. 2013. Disponível em http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-494X2013000100004&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 22 set. 2020.

DIAS, M. B. **Manual de Direito das Famílias**, 11º ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

_____. **União Homoafetiva: O preconceito & a Justiça**. 5ª Edição ver. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

DINIZ, M. H. **Curso de Direito Civil brasileiro: Direito de Família**. 23ª Edição. São Paulo: Ed. Saraiva, 2008.

FARIAS, C. C.; ROSENVALD, N. **Curso de Direito Civil: contratos – teoria geral e contratos em espécie**, v. 4, 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

FERNANDES, A. C. **Direito Civil: Direito de Família**. Caxias do Sul, RS: Educus, 2015.

FONSECA, D. C. *et al.* A evolução da família contemporânea e o Direito. **Revista Jurídica da Libertas Faculdades Integradas**, ano 3, n. 1, p. 1-14, 2012. Disponível em: <https://libertas.edu.br/revistajuridica/>. Acesso em: 07 ago. 2020.

GAGLIANO, P. S. Direitos da(o) amante – na teoria e na prática (dos Tribunais). **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 13, n. 1841, 16 jul. 2008. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/11500>. Acesso em: 09 nov. 2020.

_____.; PAMPLONA FILHO, R. **Novo curso de direito civil**, v. 6: Direito de família — As famílias em perspectiva constitucional. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

GAMA, G. C. N.; GUERRA, Leandro dos Santos. Função social da família. In: GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da (Coord.). **Função social no Direito Civil**. São Paulo: Atlas, 2007.

GARCIA, F. Z. S. **A evolução da família numa perspectiva histórica, legislativa e educacional**. 3 maio 2018. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/artigos/1273/A+evolu%C3%A7%C3%A3o+do+direito+das+fam>

%C3%ADlias+e+da+condu%C3%A7%C3%A3o+de+seus+conflitos%3A+novos+desafios+p
ara+a+sociedade. Acesso em: 17 set. 2020.

GOLDANI, A. M. As famílias no Brasil contemporâneo e o mito da desestruturação. **Cadernos Pagu**, n.1 1993. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/1681>. Acesso em: 16 ago. 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GUTIERREZ, J. P. *et al.* O afeto como principal vínculo familiar e a sua abordagem no Direito de Família brasileiro. **Videre**, Dourados, MS, ano 3, n. 6, p. 171-198, 2011. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/videre/article/view/1060>. Acesso em 21 set. 2020.

HIRONAKA, G. M. F. N. *et al.* Direito de família no tempo do Código Civil de 1916 ao de 2002 e além. *In*: HIRONAKA, G. M. F. N.; SANTOS, R. B. **Direito Civil: Estudos - Coletânea do XV Encontro dos Grupos de Pesquisa - IBDCIVIL**. 1. ed. Blucher Open Acess, 2018. p. 353-368.

IOTTI, P. União Poliafetiva como entidade familiar constitucionalmente protegida. **Libertas: Revista de Pesquisa em Direito**, v. 2, n. 2, p. 2-30, 31 jul. 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufop.br:8082/pp/index.php/libertas/article/view/418/382> Acesso em: 09 nov. 2020.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. Do poder familiar. *In*: DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Direito de Família e o Novo Código Civil**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey/IBDFAM, 2004.

MACHADO, G. S. L. **Dos princípios constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis ao Direito de Família: Repercussão na relação paterno-filial**. 2012. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/865/Dos+princ%C3%ADpios+constitucionais+e+infraconstitu%C3%A7%C3%A3o+na+rela%C3%A7%C3%A3o+paterno-filial>. Acesso em: 22 set. 2020.

MACHADO, J. M. S. **A pluralidade das entidades familiares e suas novas modalidades**. 2012. 72 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, RS, 2012. Disponível em: <https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/2890/Monografia%20de%20Gradua%C3%A7%C3%A3o%20-%20Jana%C3%ADna%20Machado.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 25 set. 2020.

MALUF, A. C. R. F. D. **Novas modalidades de família na pós-modernidade**. São Paulo: Atlas, 2010.

MARQUES, N. S. *et al.* A evolução do conceito de família brasileira. *In*: I Jornada de Iniciação Científica da FACIG, I., 2016, Manhuaçu, MG. **Anais do evento**. 2016. p. 1-8. Disponível em: <http://pensaracademico.unifacig.edu.br/index.php/semiariocientifico/article/view/85>. Acesso em: 07 ago. 2020.

MEZZAROBBA, O. *et al.* **Direito de Família**. 1. ed. Curitiba, PR: Clássica Editora, 2014. 574 p. v. 7. ISBN 978-85-99651-95-7.

MOTA, V. C. A. Os Princípios Constitucionais aplicáveis à dimensão existencial do Direito das Famílias sob uma perspectiva queer: pela desconstrução do sistema heteronormativo, normalizador e excludente. **Revista Pensamento Jurídico**, São Paulo, SP, v. 13, n. 2, p. 1-16, jul/dez 2019. Disponível em: <https://fadisp.com.br/revista/ojs/index.php/pensamentojuridico/article/view/171>. Acesso em: 18 ago. 2020.

NASCIMENTO, M. R. P. A evolução da família numa perspectiva histórica, legislativa e educacional. **Quaestio – Revista de Estudos em Educação**, Sorocaba, SP, v. 21, n. 1, p. 221-241, jan/abr. 2019. Disponível em: <http://periodicos.uniso.br/ojs/index.php/quaestio/article/view/2594>. Acesso em: 16 set. 2020.

NEGRO, A. L. **Responsabilidade civil do ofensor face aos danos causados pela alienação parental**. 2018. 53 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade de Caxias do Sul, Caxias do SUL, RS, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ucs.br/xmlui/bitstream/handle/11338/4046/TCC%20Alcineia%20Lenice%20Negro.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 28 set. 2020.

NORONHA, M. M. S.; PARRON, S. F. **A evolução do conceito de família**. 2013. Disponível em: http://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170602115104.pdf. Acesso em: 21 set. 2020.

O GLOBO online. **Dicionário Houaiss vai alterar definição do termo família**. 13 de abril de 2016. Disponível em: <http://oglobo.globo.com/sociedade/dicionario-houaiss-vai-alterar-definicao-do-termo-familia-19074406>. Acesso em: 21 set. 2020.

OLIVEIRA, N. H. D. **Recomeçar: família, filhos e desafios**. São Paulo: Editora UNESP; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2009. 236 p. ISBN 978-85-7983-036-5.

OLIVEIRA, J. S. **Fundamentos Constitucionais do Direito de Família**. São Paulo: RT, 2002.

PEREIRA, R. C. **Dicionário de direito de família e sucessões: ilustrado**. São Paulo: Saraiva, 2015.

PEREIRA, R. C.; SILVA, C. M. Nem só de pão vive o homem. **Sociedade e Estado**, Brasília, v. 21, n. 3, p. 667-680, set./dez. 2006, p. 672. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/se/v21n3/a06v21n3.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2020.

PESSANHA, J. F. **A afetividade como princípio fundamental para a estruturação familiar**. 2011. Disponível em: https://ibdfam.org.br/_img/artigos/Afetividade%2019_12_2011.pdf. Acesso em: 23 set. 2020.

PIZZI, M. L. G. Conceituação de família e seus diferentes arranjos. **Ensino de Sociologia em Debate**, v. 1, ed. 1, jan/jun 2012. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/lenpespibid/pages/arquivos/1%20Edicao/1ordf.%20Edicao.%20Artigo%20PIZZI%20M.%20L.%20G.pdf>. Acesso em: 11 ago. 2020.

QUEIROZ, R. P.; CLEMES, C. G. M. Tutela jurídica do afeto no direito brasileiro, sob a ótica da família constitucional. *In: I Congresso Rondoniense de Carreiras Jurídicas*, I., 2016, Porto Velho, RO. **Anais do I Congresso Rondoniense de Carreiras Jurídicas**. 2016. p. 255-286. Disponível em:

<https://www.fcr.edu.br/ojs/index.php/anaiscongressorondoniensecj/article/view/81>. Acesso em: 18 set. 2020.

REIS, S. A. R.; BERNARDES, K. I. R. P. O Direito de Família sob a perspectiva da família eudemonista. **Revista Rumos da Pesquisa em Ciências Empresariais, Ciências do Estado e Tecnologia**, p. 74-83, 2017. Disponível em: <http://www.unicerp.edu.br/revistas/rumos/2017-v2/ART-07-RUMOS-2017-2.pdf>. Acesso em: 29 set. 2020.

REIS, C.; MONTESCHIO, H. **Princípios Constitucionais de Direitos de Família**. 2015. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=f719b9d74bf9856c>. Acesso em: 18 set. 2020.

RIOS, F. M. **Paternidade socioafetiva e a impossibilidade de sua desconstituição posterior**. 2012. 55 f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, PR, 2012. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/31336/FERNANDA%20DE%20MELLO%20RIOS.pdf?sequence=1>. Acesso em: 16 set. 2020.

RIZZARDO, A. **Direito de Família: Lei 10.406, de 10.01.2002**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

RODAS, S. **Proibir casamento gay afrontaria decisão do STF, avaliam especialistas**. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-nov-28/proibir-casamento-gay-afrontaria-decisao-stf-dizem-especialistas2>. Acesso em: 25 set. 2020.

RODRIGUEZ, B. C.; GOMES, I. C.; OLIVEIRA, D. P. Família e nomeação na contemporaneidade: uma reflexão psicanalítica. **Est. Inter. Psicol.**, Londrina, v. 8, n. 1, p. 135-150, jun. 2017. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2236-64072017000100009&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 24 set. 2020.

SÁ, C. F. S.; VIECILI, M. As Novas Famílias: Relações Poliafetivas. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 137-156, 1º Trimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/ricc - ISSN 2236-5044. Acesso em: 09 nov. 2020.

SANTANA, C. V. M. O. R. **A família na atualidade: novo conceito de família, novas formações e o papel do IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família)**. 2015. 24 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Tiradentes, Aracaju, SE, 2015. Disponível em: <https://openrit.grupotiradentes.com/xmlui/bitstream/handle/set/1649/TCC%20CLARA%20MODIFICADO.pdf?sequence=1>. Acesso em: 23 set. 2020.

SIU, M. C. K. **Em briga de marido e mulher porque não meter a colher? Um estudo sobre a heterocomposição na resolução de conflitos de família**. 2015. 58 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, RJ, 2015. Disponível em: <http://www.unirio.br/unirio/ccjp/arquivos/tcc/2015-2-marx-chi-kong-siu-1>. Acesso em: 24 set. 2020.

SOUZA, D. B. L. F.C. Famílias plurais ou espécies de famílias. **Revista Jus Vigilantibus**. 29 abr. 2009. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/18985/familias-plurais-ou-especies-de-familias>. Acesso em: 26 set. 2020.

TARTUCE, F. SIMÃO, J. F. **Direito civil: Direito de Família**. v. 5, 5 ed. São Paulo: Método, 2010.

_____. **Manual de Direito Civil**. São Paulo: Método, 2011.

_____. **Novos princípios do Direito de Família Brasileiro (1)**. 27 jun. 2007. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/artigos/308/Novos+princ%C3%ADpios+do+Direito+de+Fam%C3%ADlia+Brasileiro+%281%29>. Acesso em: 18 set. 2020.

VECCHIATTI, P. R. I. A hermenêutica jurídica. In DIAS, Maria Berenice (coord.). **Diversidade sexual e direito homoafetivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

VENOSA, S. S. **Direito Civil: Direito de Família**. 6ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2006.

VIANNA, R. C. O instituto da família e a valorização do afeto como princípio norteador das novas espécies da instituição no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista da Esmesc**, v. 18, n. 24, p. 511-536, 2011. Disponível em: <https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/41>. Acesso em: 30 set. 2020.

VIEGAS, C. M. A. R.; POLI, L. M. O Reconhecimento Da Família Poliafetiva No Brasil: Uma Análise À Luz Dos Princípios Da Dignidade Humana, Autonomia Privada, Pluralismo Familiar E Isonomia. **Revista Duc in Altum - Cadernos de Direito**, [s. l.], v. 7, n. 13, p. 54-99, set/dez 2015. Disponível em: <https://faculdedamas.edu.br/revistafd/index.php/cihjur/article/view/15/15>. Acesso em: 9 nov. 2020.

VILASBOAS, L. C. O novo conceito de família e sua desbiologização no Direito brasileiro. **Revista Artigos.com**, v. 13, p. 1-11, 2020. Disponível em: <https://acervomais.com.br/index.php/artigos/article/view/2864/1189>. Acesso em: 11 ago. 2020.

WELTER, B. P. **A compreensão dos preconceitos no Direito de Família pela Hermenêutica Filosófica**. Disponível em <http://direitodefamiliars.blogspot.com/2011/06/doutrina-compreensao-dos-preconceitos.html>. Acesso em 22 set. 2020.

XAVIER, L. B. A Família Brasileira em face da História e do Direito. **Revista Científica FAGOC Jurídica**, v. 1, p. 39-52, 2016. Disponível em: <https://revista.fagoc.br/index.php/juridico/article/view/55>. Acesso em: 10 ago. 2020.

ZARIAS, A. A família do direito e a família no direito: A legitimidade das relações sociais entre a lei e a Justiça. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 25, n. 74, p. 61-76, out 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v25n74/a04v2574.pdf>. Acesso em: 15 set. 2020.